

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
Administração Pública Municipal	Pág. 36
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 49
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Extratos	Pág. 52
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 53



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01811/25

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR

ASSUNTO: Supostas irregularidades em face da nomeação por meio da Portaria n. 65/2025/GAB/EMDUR

INTERESSADO: Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. ***.294.502-**, Vereador em Porto Velho

RESPONSÁVEL: Bruno Oliveira de Holanda, CPF n. ***.321.382-**, Secretário da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0166/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão do Ofício nº 491/2025/GAB/EMDUR (ID 1775282), encaminhado pelo senhor Antônio Marcos Mourão Figueiredo – Vereador Marcos Combate, noticiando suposta irregularidade na nomeação da senhora Alessandra de Souza Xavier como Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).

2. Em suma, narra o denunciante que a senhora Alessandra não preenche os requisitos para ser Presidente da CPL da EMDUR, pois não é servidora efetiva da Administração Pública ou de qualquer outro órgão público. Assim, sua nomeação, ocorrida em 15 de março de 2025, ofende o art. 40, §1º, inc. III, da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais) e o Regulamento Interno da EMDUR. É o que se extrai da representação, cujo teor transcrevo:

Na condição de Vereador da capital Porto Velho, e no exercício do dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo, venho por meio deste ofício formalizar denúncia e requerer providências urgentes quanto à nomeação irregular da Sra. Alessandra de Souza Xavier como Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da EMDUR.

Conforme as Portarias nº 64/2025 e nº 65/2025, ambas de 14 de março de 2025, publicadas no Diário Oficial dos Municípios (edição nº 3939 de 17/03/2025), verifica-se que:

- A Sra. Alessandra foi exonerada do cargo de Assessor Técnico com efeitos a partir de 15 de março de 2025;
- No mesmo ato, foi nomeada como Presidente da CPL da EMDUR, com efeitos também a partir de 15 de março de 2025

Contudo, não há qualquer registro de vínculo efetivo da servidora com o quadro permanente da Administração Pública, tampouco com a EMDUR, nem consta qualquer cessão formal de outro órgão. Isso configura violação direta ao art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que exige que as comissões de licitação sejam formadas, em sua maioria, por empregados do quadro efetivo da entidade.

O Regulamento Interno da EMDUR (Resolução nº 01/2024) também reforça essa exigência, condicionando a atuação em processos licitatórios à existência de vínculo legal com a Administração.

A condução de licitações por agente sem respaldo legal compromete a legalidade de todos os processos conduzidos, ameaça a integridade dos contratos e expõe o erário municipal a riscos.

3. Em razão da irregularidade, o denunciante requereu a exoneração da senhora Alessandra de Souza Xavier do cargo de Presidente da CPL da EMDUR, a anulação dos atos praticados por ela e a devolução dos valores recebidos indevidamente, além de apuração de responsabilidade do Presidente da EMDUR e do Prefeito de Porto Velho, conforme se extrai da sua conclusão:

Diante disso, este gabinete requer:

1. A exoneração imediata da Sra. Alessandra de Souza Xavier do cargo de Presidente da CPL da EMDUR;
2. A anulação de todos os atos, processos licitatórios e contratações públicas realizados sob sua presidência irregular;
3. A devolução integral aos cofres públicos de eventuais valores percebidos indevidamente durante o exercício da função sem respaldo legal;
4. A apuração da responsabilidade administrativa do Sr. Bruno Holanda, Presidente da EMDUR, por eventual infração à Lei das Estatais e aos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade);
5. A apuração de eventual responsabilização do Prefeito Léo Moraes, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na hipótese de ter tido ciência ou anuência com os atos denunciados.

Ressaltamos que a permanência da situação relatada pode configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando os envolvidos às penalidades previstas em lei, como ressarcimento ao erário, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

Por fim, solicitamos a ação imediata dos órgãos de controle interno e externo – Controladoria Geral do Município, Ministério Público e Tribunal de Contas – a fim de garantir a legalidade, a transparência e a proteção do patrimônio público.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Este gabinete se coloca à disposição para apresentar toda a documentação e comprovações que fundamentam esta denúncia.

4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

5. Enquanto o feito estava no Controle Externo, o responsável Bruno Oliveira de Holanda, Secretário da EMDUR, protocolizou o documento 03581/25, defendendo: **1)** que a nomeação se deu dentro na legalidade; e, também, **2)** pugnando pela perda do objeto, uma vez que a senhora Alessandra de Souza Xavier foi exonerada do cargo em 30/05/2025, sendo substituída pelo servidor efetivo Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, cedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ID 1775283).

6. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID 1784266) propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019, com a seguinte conclusão:

46. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **encaminhar** cópia da documentação aos Srs. Bruno de Oliveira de Holanda – CPF n. ***.321.382-**, Secretário da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR e Gian Douglas Viana de Souza, CPF n. ***.892.102-**, Controlador Geral da EMDUR, ou a quem os substituir, para conhecimento;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente registro que o Corpo Técnico não analisou a manifestação do responsável Bruno Oliveira de Holanda. No entanto, essa omissão não impede a realização desta análise preliminar e a tomada de decisão pelo arquivamento, conforme requerido pelo responsável, em razão da perda do objeto. Vejamos.

9. O Corpo Técnico entendeu pela desnecessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle específica, “*pois na lei das estatais não há impedimento para a contratação de cargo comissionado para exercer a função de Presidente de Comissão Permanente*”, conforme a seguinte análise:

37. A alegada ausência de vínculo prévio da Sra. Alessandra Xavier com a Administração não configura irregularidade, visto que o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação se enquadra nas atribuições de direção, chefia e assessoramento previstas na Lei Complementar nº 780/2019, sendo, portanto, legítimo o seu provimento em comissão.

38. Verifica-se que a fundamentação jurídica invocada é equivocada ao apontar suposta violação do art. 40, § 1º, III, da Lei nº 13.303/2016. O referido dispositivo apenas impõe às empresas públicas e sociedades de economia mista o dever de publicar e manter atualizado seu regulamento interno de licitações e contratos, não estabelecendo qualquer exigência de vínculo efetivo para o ocupante do cargo de Presidente da Comissão.

39. O regramento aplicável às empresas estatais é a Lei n. 13.303/2016, cujo único artigo que faz referência ao novo regime de licitações (Lei n. 14.133/2021) é o art. 178, que trata dos crimes em licitações e contratos.

40. Na Lei n. 13.303/2016 e no regulamento da estatal não se verificou norma proibitiva para designação de ocupante de cargo em comissão para presidir comissão permanente em empresa estatal. Logo, não se vislumbra irregularidade na nomeação do agente público para essa função.

41. Conforme já exposto no item anterior, as ações desta Corte de Contas devem concentrar-se na obtenção da máxima efetividade de sua função fiscalizatória. Isso implica priorizar atividades de controle de maior relevância em detrimento de situações pontuais de baixo impacto econômico ou social. Tal seleção é guiada por critérios objetivos estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Desse modo, a decisão preliminar de instaurar (ou não) uma ação de controle deve basear-se nesses critérios técnico-objetivos, e não apenas na mera possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

42. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a **gravidade (G)** dos fatos relatados é classificada como **grau 1, "sem gravidade"**, pois na lei das estatais não há impedimento para a contratação de cargo comissionado para exercer a função de Presidente de Comissão Permanente.

43. Não há indicação de risco iminente que justifique uma intervenção urgente, visto se tratar de situação em conformidade com a norma, ou seja “pode esperar”, o que confere a **pontuação = a 1 para urgência (U)**. Da mesma forma, a tendência não indica um agravamento, a situação “não irá mudar” a curto prazo, o que confere a **pontuação = a 1 para a tendência (T)**. Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a **matriz GUT alcançou 1 (um) ponto**.

44. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (destaques do original)

10. Não obstante a manifestação técnica, não há como acatar esse argumento, pois contrário ao normativo em vigor. Explico.

11. Como bem indicado pelo Corpo Técnico, as empresas públicas, caso da EMDUR, submetem-se à Lei das Estatais (lei federal n. 13.303/2016) que, por sua vez, em seu art. 40 dispõe que elas deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, *verbis*:

Art. 40. **As empresas públicas** e sociedades de economia mista **deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos**, compatível com o disposto nesta Lei, **especialmente quanto a**:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato. (destaque!)

12. Em atendimento ao comando legal, foi editado o Regulamento interno de licitações, contratos e convênios da EMDUR – Resolução n. 01, de 10 de junho de 2024/EMDUR^[1], que nos trechos que interessa, assim dispõe:

Art. 6º Para os fins deste Regulamento considera-se:

(...)

II. Agente de Licitação: empregado ou servidor público de cargo efetivo cedido ou em exercício na EMDUR responsável pela condução e julgamento das licitações promovidas pela EMDUR.

(...)

XIV. Comissão Permanente de Licitação: comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, **pela condução e julgamento das licitações especificadas em ato**, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão, **composta de no mínimo 3 (três) empregados**;

(...)

Art. 39. As licitações serão processadas e julgadas por Agente de Licitação, empregado, servidor de cargo efetivo cedido ou em exercício na EMDUR, designado por ato do Diretor Presidente mediante publicação de Portaria.

§ 1º O Agente de Licitação deve ser auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação dessa equipe.

§ 2º Em licitações complexas, o Agente de Licitação poderá ser substituído por Comissão de Licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º **A equipe de apoio ou a Comissão de Licitação deverá ser integrada por empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na EMDUR**, e será constituída seguindo a mesma rotina estabelecida no *caput*. (destaque!)

13. Como podemos notar, o regulamento interno da EMDUR determina que a Comissão Permanente de Licitação (Comissão de Licitação), encarregada de conduzir e julgar os certames, **seja formada por empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na própria entidade**. Dispõe, ainda, que o Agente de Licitação satisfaça os mesmos requisitos. Essa regra harmoniza-se com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente em seus arts. 7º e 8º, veja-se:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e **designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos** :

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública ;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

(...)

Art. 8º **A licitação será conduzida por agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulsos ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação**. (destaque!)

14. Destaco que, embora a Nova Lei de Licitações disponha que os agentes públicos sejam **preferencialmente** servidores efetivos e/ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, o Regulamento da EMDUR foi além, **exigindo** tais requisitos para os Agentes de Licitação e para os membros da Comissão Permanente de Licitação.

15. Dessa feita, diversamente da manifestação do Corpo Técnico e do responsável, pode-se afirmar que há dos autos elementos a indicar a existência de possível irregularidade, qual seja, a contratação de servidora sem observância dos requisitos legais. Ocorre que, de igual forma, há notícia de que eventual irregularidade também já foi sanada, o que está a suscitar o arquivamento dos autos por perda do objeto.

16. Isso porque o senhor Bruno Oliveira de Holanda, diligentemente, apresentou manifestação a esta Corte de Contas, informando que a senhora Alessandra de Souza Xavier foi exonerada do cargo de Presidente da CPL em 30/05/2025 (Portaria n. 126/2025/GAB/EMDUR – ID 1775283), sendo substituída pelo servidor efetivo Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, cedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO) (Portaria n. 127/2025/GAB/EMDUR – ID 1775283).

17. Além da exoneração da servidora, fazendo cessar a possível irregularidade, não há dos autos indícios de que tenha ocorrido dano à Administração. Assim, não há motivação para a atuação deste Tribunal, de modo que o arquivamento do feito pela perda superveniente do objeto é medida que se impõe.

18. Por fim, há de se **alertar** ao jurisdicionado para que adote medidas para evitar que situação como a relatada volte a ocorrer. Ademais, é **fundamental** que a Administração, por meio do Prefeito e do Controlador Geral, tome conhecimento desta decisão e da denúncia, para a adoção das medidas cabíveis em face dos fatos noticiados, ficando cientes que a documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo em vista a perda do objeto e o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, uma vez que ocorreu a exoneração da servidora que, em tese, ocupava o cargo de forma irregular;

II – Alertar o senhor Bruno Oliveira de Holanda, CPF n. ***.321.382-**, Secretário da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, com fundamento no art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, para evitar a ocorrência de sua repetição, uma vez que é irregular a nomeação de servidores em desacordo com o Regulamento interno de licitações, contratos e convênios da EMDUR – Resolução n. 01, de 10 de junho de 2024/EMDUR^[2], podendo ensejar a sua responsabilização perante este Tribunal;

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive com o encaminhamento do feito ao Departamento de Gestão da Documentação, para a inclusão do senhor Bruno Oliveira de Holanda, CPF n. ***.321.382-**, Secretário da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, como responsável;

b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito do Município de Porto Velho, ao senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho e ao senhor **Bruno Oliveira de Holanda**, CPF n. ***.321.382-**, Secretário da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão, da “denúncia” e do relatório técnico, e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

c) **Dê ciência** desta decisão, na forma regimental, ao senhor Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. ***.294.502-**, Vereador Marcos Combate, em Porto Velho, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo;

d) **Publique** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

e) **Arquive** os autos, após o cumprimento dos trâmites legais.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] <https://emdur.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2024/06/57690/1719239255resolucao-001-2024-emdur.pdf>
[2] <https://emdur.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2024/06/57690/1719239255resolucao-001-2024-emdur.pdf>

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02205/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Benjamim Freitas Dos Santos**
CPF n. ***.979.422-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0376/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em que se deu a aposentadoria, em favor de **Benjamim Freitas Dos Santos**, CPF n. ***.979.422-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula nº 300026395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 310, de 16.05.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 02.06.2025 (ID 1782002), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1787323), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

7. O servidor, nascido em 11.10.1955, ingressou no serviço público em 02.05.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 69 anos de idade e 32 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1782003) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1786156). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1782005).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Benjamim Freitas Dos Santos**, CPF n. ***.979.422-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula nº 300026395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 310, de 16.05.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 02.06.2025, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02206/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Erica Do Amaral**
CPF n. ***.640.872-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.



DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0377/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Maria Erica Do Amaral**, CPF n. ***.640.872-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300013175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 126 de 31.03.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 29.04.2022 (ID 1782014), e fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do artigo 23; 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1787324), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/T CE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do artigo 23; 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008.
8. A servidora nasceu em 10.09.1953, ingressou no serviço público em 30.03.2007, e contava na data de edição do ato concessório com 68 anos de idade e, 21 anos e 1 mês de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1782015) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1784981). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1782018).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Maria Erica Do Amaral**, CPF n. ***.640.872-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300013175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 126 de 31.03.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 29.04.2022, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do artigo 23; 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeção a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02202/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Estela Dalva Bezerra Boero**
 CPF n. ***.396.022-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época
 CPF n. ***.252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0375/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Estela Dalva Bezerra Boero**, CPF n. ***.396.022-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, grupo 3, classe Especial, referência D (DET G03/ESPD), matrícula nº 300035606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 453, de 06.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021 (ID 1781966), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1787322), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos e estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e 36 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1781967) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1786154).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1781969).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Estela Dalva Bezerra Boero**, CPF n. ***.396.022-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, grupo 3, classe Especial, referência D (DET G03/ESPD), matrícula nº 300035606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 453, de 06.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02198/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Das Graças Nunes Monteiro**, CPF n. ***.160.252-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira,
CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0373/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Das Graças Nunes Monteiro**, CPF n. ***.160.252-**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe A, referência 14, matrícula n. 300022778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 305, de 16.05.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 02.06.2025 (ID 1781903), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1784651), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 42 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1781904) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1783963).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1781906).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Das Graças Nunes Monteiro**, CPF n. ***.160.252-**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe A, referência 14, matrícula n. 300022778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 305, de 16.05.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 02.06.2025 (ID 1781903), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 02193/2025 – TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**INTERESSADO (A):** **Jair Mendonça**

CPF n. ***.092.182-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0374/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Jair Mendonça**, CPF n. ***.092.182-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 12, matrícula nº 300025532, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 288, de 12.05.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 02.06.2025 (ID 1781814), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1787320), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos e estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e 39 anos, 10 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1781815) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1785666).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1781817).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Jair Mendonça**, CPF n. ***.092.182-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 12, matrícula nº 300025532, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia., materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 288, de 12.05.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 02.06.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02189/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Milton Martins Marques (Cônjuge)**
CPF n. ***.632.532-**
INSTITUIDORA: **Maria Irene dos Santos Marques**
CPF n. ***.854.242-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0371/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Milton Martins Marques (cônjuge)**, CPF n. ***.632.532-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria Irene dos Santos Marques**, CPF n. ***.854.242-**, falecida em 31.1.2001, que ocupava o cargo de Técnico de Serviços em Saúde, classe A, referência 08, matrícula n. 300016911, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 42, de 28.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 63, de 3.4.2025 (ID 1781585), com fundamento nos artigos 22, I; 50, II; 51, 53, § 2º, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 228/2020 e artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1782624), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Técnico de Serviços em Saúde, classe A, referência 08, matrícula n. 300016911, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.

9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontra em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).

10. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fl. 4, do ID 1781585), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apelo, ocorrido em 31.1.2001, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1781586).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apelo e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal do Ato Concessório de Pensão n. 42, de 28.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 63, de 3.4.2025, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Milton Martins Marques (cônjuge)**, CPF n. ***.632.532-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria Irene dos Santos Marques**, CPF n. ***.854.242-**, falecida em 31.1.2001, que ocupava o cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe A, referência 08, matrícula n. 300016911, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, nos termos dos artigos 22, I; 50, II; 51, 53, § 2º, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 228/2020 e artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

II. Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02188/2025  TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Manoel Silvano de Barros Godinho Neto** (filho)
 CPF n. ***.108.162-**,
INSTITUIDOR (A): Odeneide Godinho Machado
 CPF n. ***.417.742-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0369/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Manoel Silvano de Barros Godinho Neto**, CPF n. ***.108.162-** (filho), beneficiário da instituidora Odeneide Godinho Machado, CPF n. ***.417.742-**, falecida em 15.12.2023, servidora ativa ocupante do cargo de Serviços Gerais, padrão 17, matrícula n. 2041669-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 31, de 12.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 62, de 2.4.2025 (ID 1781555), com efeitos a contar da data do óbito, 15.12.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, alínea "a", e §1º; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1782623), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter temporário, em favor **Manoel Silvano de Barros Godinho Neto**, CPF n. ***.108.162-** (filho), beneficiário da instituidora Odeneide Godinho Machado, CPF n. ***.417.742-**, falecida em 15.12.2023, servidora ativa ocupante do cargo de Serviços Gerais, padrão 17, matrícula n. 2041669-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, alínea "a", e §1º; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apelo restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 15.12.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 4 d o ID 1781556), aliado à comprovação da condição do beneficiário, conforme Certidão de Nascimento e documentos pessoais (fls. 3 a 5 do ID 1781555).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apelo, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1781557).



10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 31, de 12.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 62, de 2.4.2025, de pensão temporária, em favor de **Manoel Silvano de Barros Godinho Neto**, CPF n. ***.108.162-** (filho), beneficiário da instituidora Odeneide Godinho Machado, CPF n. ***.417.742-**, falecida em 15.12.2023, servidora ativa ocupante do cargo de Serviços Gerais, padrão 17, matrícula n. 2041669-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com efeitos a contar da data do óbito, 15.12.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, alínea "a", e §1º; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara, que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que, após o trâmite legal, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03054/24/TCERO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/IPREGUAM.
INTERESADO: [Douglas Dagoberto Paula](#) (CPF: ***.226.216-**), Diretor executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/IPREGUAM (Ordenador de Despesa) – Exercício de 2023;
RESPONSÁVEL: **Douglas Dagoberto Paula** (CPF: ***.226.216-**), Diretor executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/IPREGUAM (Ordenador de Despesa) – Exercício de 2023;
Aleide Fernandes da Silva (CPF n. ***.016.742-**), Contadora no exercício de 2023;
Madson Diego Magni Delgado (CPF n. ***.560.532-**), Controlador no exercício de 2023;
Raissa da Silva Paes (CPF n. ***.697.222-**), Prefeita do Município, no exercício de 2023;
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: **Conselheiro Substituto Omar Pires Dias** - Em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0094/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM – IPREGUAM. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

2. Em virtude de indícios de irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do IPREGUAM, destacando-se "subavaliação da conta "Créditos a Longo Prazo", "Descumprimento dos requisitos mínimos para ocupação de cargos de gestão do RPPS" e "Remessa intempestiva dos balancetes mensais", compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/IPREGUAM, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Douglas Dagoberto Paula**, na qualidade de Diretor Executivo.

Após a realização de análise preliminar (ID 1786962), sobre as contas os procedimentos de auditoria definidos, consolidando os achados com o exame da prestação de contas, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte dos responsáveis, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2023, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A2. Ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS; e

A3. Remessa intempestiva dos balancetes mensais;

Em função da gravidade das ocorrências identificadas, principalmente em relação aos achados A1 e A2, e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seguida, o Corpo Técnico realizou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover mandado de audiência de **Douglas Dagoberto Paula** (CPF: ***.226.216-**), na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Guajará-Mirim, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria **A1, A2 e A3**;

4.2. Promover mandado de audiência de **Aleide Fernandes da Silva** (CPF: ***.016.742-**), na qualidade de Contadora do Instituto de Previdência de Guajará-Mirim, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria **A1**;

4.3. Promover mandado de audiência de **Raissa da Silva Paes** (CPF: ***.697.222-**), na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria **A2**;

4.4. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, insta registrar a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão, a teor do disposto no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

Nestes contornos, o corpo técnico elaborou Relatório Inicial (ID 1786962), no qual **propôs** a Relatoria a **realização de audiência dos responsáveis**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

Achado A1. Subavaliação em R\$ 147.852.284,57 da conta “Créditos a Longo Prazo”

No exame ao ponto de auditoria identificado como Achado A1, a unidade técnica verificou inconsistências no saldo registrado na conta contábil “Créditos a Longo Prazo”, constante do Ativo Não Circulante no Balanço Patrimonial.

Conforme análise apresentada, o valor total a receber previsto no Plano de Amortização do Déficit Atuarial, descrito no Anexo I da Lei Municipal n. 2.606 de 19 de setembro de 2023, corresponde a R\$ 466.038.584,52 (ID 1786962), ao passo que o montante registrado no Balanço Patrimonial, totalizou a ordem de R\$ 318.186.299,95, resultando em uma subavaliação de R\$ 147.852.284,57 da conta creditosa longo prazo, conforme demonstrado a seguir:

Situação encontrada

[...]

Assim, foi realizado procedimento de auditoria com o objetivo de verificar a consistência do saldo registrado na conta contábil “Créditos Longo Prazo”, constante do Ativo Não Circulante no Balanço Patrimonial, confrontando-o com o valor total a receber previsto no Plano de Amortização do Déficit Atuarial, descrito no Anexo I da Lei Municipal n. 2.606 de 19 de setembro de 2023. De início a equipe de auditoria promoveu o levantamento dos valores a receber a partir do exercício de 2024, conforme aponta o quadro abaixo:

Quadro - Valor do repasse do Plano de Amortização

Ano	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
2024	561.734,93	6.740.819,16
2025	862.575,35	10.350.904,20
2026	997.817,54	11.973.810,48
2027	1.007.795,71	12.093.548,52
2028	1.017.873,67	12.214.484,04
2029	1.028.052,41	12.336.628,92
2030	1.038.332,93	12.459.995,16
2031	1.048.716,26	12.584.595,12
2032	1.059.203,42	12.710.441,04
2033	1.069.795,46	12.837.545,52
2034	1.080.493,41	12.965.920,92
2035	1.091.298,34	13.095.580,08
2036	1.102.211,33	13.226.535,96
2037	1.113.233,44	13.358.801,28
2038	1.124.365,78	13.492.389,36
2039	1.135.609,43	13.627.313,16
2040	1.146.965,53	13.763.586,36
2041	1.158.435,18	13.901.222,16
2042	1.170.019,53	14.040.234,36
2043	1.181.719,73	14.180.636,76
2044	1.193.536,93	14.322.443,16
2045	1.205.472,30	14.465.667,60
2046	1.217.527,02	14.610.324,24
2047	1.229.702,29	14.756.427,48
2048	1.241.999,31	14.903.991,72
2049	1.254.419,31	15.053.031,72
2050	1.266.963,50	15.203.562,00
2051	1.279.633,13	15.355.597,56
2052	1.292.429,47	15.509.153,64
2053	1.305.353,76	15.664.245,12
2054	1.318.407,30	15.820.887,60
2055	1.331.591,37	15.979.096,44
2056	1.344.907,28	16.138.887,36
2057	1.358.356,36	16.300.276,32
TOTAL	38.836.548,71	466.038.584,52

Fonte: Lei Municipal n. 2.606 de 19 de setembro de 2023.

A equipe de auditoria apurou o montante de R\$ 466.038.584,52 referente aos créditos a receber para amortização do déficit atuarial. No entanto, verificou-se que no Balanço Patrimonial do exercício analisado foi registrado o valor de apenas R\$ 318.186.299,95, resultando em uma subavaliação de R\$ 147.852.284,57 da conta créditos a longo prazo, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela – Distorção na conta “Créditos a Longo Prazo”

Descrição	Valor Registrado (a)	Valor Apurado (b)	Distorção (c) = (a – b)
Créditos para amortização do déficit atuarial	318.186.299,95	466.038.584,52	-147.852.284,57

Fonte: Balanço Patrimonial e Lei Municipal n. 2.606 de 19 de setembro de 2023.

A distorção identificada evidencia a subavaliação do ativo da entidade, uma vez que parte significativa dos créditos devidos pelo ente para a amortização do déficit atuarial deixou de ser registrada na conta patrimonial adequada.

À luz das normas que regem o Direito Financeiro, os serviços de contabilidade pública devem ser estruturados de forma a assegurar o acompanhamento eficaz da execução orçamentária, o conhecimento preciso da composição patrimonial, a elaboração dos balanços gerais e a adequada análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros da entidade, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 4.320/1964.

No mesmo sentido, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) determina que os valores relativos aos créditos destinados à amortização do déficit atuarial do fundo em regime de capitalização sejam devidamente registrados na conta contábil nº 1.2.1.1.2.08.00 – “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, visto que a referida conta abrange, entre outros elementos, aportes periódicos, contribuições patronais suplementares e receitas legalmente vinculadas à cobertura do passivo atuarial, como, por exemplo, aquelas oriundas de *royalties*.



Conforme demonstrado, a análise técnica empreendida pautou-se no exame do Balanço Patrimonial da entidade, confrontando o valor registrado na conta contábil n. 1.2.1.1.2.08.00 – “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, com os repasses legalmente estabelecidos no Plano de Amortização do Déficit Atuarial, previsto no Anexo I da Lei Municipal nº 2.606, de 19 de setembro de 2023, cujo valor deveria estar integralmente reconhecido como direito da autarquia previdenciária, ainda que a realização financeira ocorra a longo prazo.

A conduta da Administração, ao registrar apenas parcialmente esse crédito, compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, infringindo o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964, que estabelece a obrigatoriedade de a contabilidade pública refletir, com exatidão, a composição patrimonial da entidade, inclusive no que se refere aos seus ativos a longo prazo.

Nesse cenário, considerando que as incongruências apontadas pelo Corpo Técnico, comprometem a integridade das demonstrações e põem em xeque a confiabilidade das informações contábeis prestadas, imprescindível que os responsáveis forneçam esclarecimentos detalhados sobre as inconsistências identificadas nos registros patrimoniais da municipalidade.

Achado A2. Descumprimento dos requisitos mínimos para ocupação de cargos de gestão do RPPS

A Unidade Instrutiva realizou procedimento de auditoria com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para a nomeação e permanência dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, bem como dos membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos.

Nesse passo, o CT solicitou documentos comprobatórios relativos à formação acadêmica, experiência profissional, certificação técnica válida emitida por entidade reconhecida pela Secretaria de Previdência (SPREV), além das certidões negativas de antecedentes criminais.

Após análise restou evidenciado o descumprimento dos requisitos mínimos previstos na Portaria MTP n. 1.467/2022, conforme aponta o quadro abaixo:

Quadro – Avaliação da certificação profissional dos dirigentes do RPPS.

Gestor do Instituto de Previdência		
Nome	Certidão Negativa TRF?	Certificação Profissional válida em entidade credenciada no MPS?
Douglas Dagoberto Paula	Não	Não
Membros do Conselho Curador (Deliberativo)		
Nome	Certificação Profissional válida em entidade credenciada no MPS?	
Eliane Barbosa de Jesus Silva	Não	
Everaldo Pereira Rodrigues	Não	
Iris Rodrigues Duran	Não	
Miriam da Rocha Mariobo	Não	
Sergio Roberto Bouez Da Silva	Não	
Membros do Conselho Fiscal		
Nome	Certificação Profissional válida em entidade credenciada no MPS?	
Carlos William Paruma Amutari	Não	
Claudecir Lopes da Silva Sousa	Não	
Gleuber Pedrish de Castro	Não	
Milciades Nobre do Nascimento	Não	
Erasmio Pinto Freitas De Gois	Não	

Fonte: Certificação Profissional dos Dirigentes e Membros dos Conselhos/Comitês (ID 1683365); Atos de Nomeação dos Dirigentes e Membros dos Conselhos/Comitês (ID 1683367).

Comitê de Investimentos	
Nome	Certificação Profissional válida em entidade credenciada no MPS?
Douglas Dagoberto Paula	Não
Alcimar Gonçalves da Costa	Não
Adriano Moura Silva	Não
Erasmio Pinto Freitas de Góes	Não
Madson Diego Magni Delgado	Não
Jair Gomes Mendes	Não

Fonte: Certificação Profissional dos Dirigentes e Membros dos Conselhos/Comitês (ID 1683365); Atos de Nomeação dos Dirigentes e Membros dos Conselhos/Comitês (ID 1683367).

A Lei n. 9.717/1998 exige que os dirigentes da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência atendam a requisitos mínimos de integridade, qualificação técnica e experiência profissional para o exercício do cargo ou função (art. 8º B).

A Portaria MTP n. 1.467 de 2 de junho de 2022 detalha os critérios mínimos a serem observados para a nomeação e permanência do dirigente da unidade gestora do RPPS, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, e do comitê de investimentos, vejamos:

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratamos incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

No âmbito da auditoria realizada, procedeu-se à verificação documental dos atuais ocupantes dos cargos vinculados à governança do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com a solicitação de certidões negativas, diplomas, comprovantes de experiência profissional e certificados de qualificação técnica.

A partir da análise das evidências constantes nos autos (ID 1683365 e ID 1683367), constatou-se que **nenhum dos dirigentes**, tampouco os **membros dos Conselhos Curador, Fiscal e do Comitê de Investimentos**, apresentou certificação profissional válida emitida por entidade certificadora **credenciada junto à Secretaria de Previdência (SPREV)**, conforme exigido pelo art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Cabe destacar que, à luz do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS (Pró-Gestão), apenas quatro instituições são atualmente reconhecidas como certificadoras aptas para fins de habilitação legal dos dirigentes: **ICQ Brasil, Instituto Totum, ICV Brasil e Fundação Carlos Alberto Vanzolini** – esta última com certificações temporariamente suspensas, embora com contratos vigentes.

Observou-se, ainda, que alguns integrantes do Comitê de Investimentos apresentaram certificados emitidos por outras entidades, como **ANBIMA** e **APIMEC**, são eles: (i) Douglas Dagoberto Paulo – Certificação CP-10 da Anbima; (ii) Jair Gomes Mendes – Certificação CGRPPS-5084 da Apimec; (iii) Madson Diego Magni Delgado - Certificação CP-10 da Anbima; (iv) Erasmo Pinto Freitas de Gois - Certificação CGRPPS-4942 da Apimec; e (v) Alcimar Gonçalves da Costa - Certificação CGRPPS-5078 da Apimec.

Todavia, por não estarem credenciadas junto ao Ministério da Previdência Social, tais certificações não atendem ao critério legal estabelecido, revelando-se insuficientes para a investidura nas funções públicas exercidas.

A irregularidade ganha contornos ainda mais graves no que tange ao então gestor do Instituto de Previdência, Sr. **Douglas Dagoberto Paula**, que não apenas deixou de apresentar certificação válida, como também não apresentou certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Federal (TRF), em manifesta afronta ao disposto no inciso I do art. 76 da Portaria 1.467/2022.

Para mais, restou evidenciado que o referido gestor promoveu e manteve as nomeações dos membros do Comitê de Investimentos, por meio da Portaria nº 06/IPREGUAM/2023, mesmo ciente da ausência de qualificação técnica exigida, configurando violação direta ao marco normativo regulatório da matéria.

No mesmo sentido, a Prefeita Municipal à época, Sra. **Raissa da Silva Paes**, incorreu em infração administrativa ao proceder com a nomeação e manutenção dos membros dos Conselhos Curador e Fiscal, nos termos do Decreto nº 14.773, de 21 de março de 2023, sem observar os requisitos técnicos obrigatórios, especialmente a apresentação de certificação profissional válida emitida por entidade credenciada.

Diante da gravidade das falhas apuradas, evidencia-se fragilidade estrutural na governança do RPPS, comprometendo não apenas a regularidade das nomeações, mas também a segurança jurídica e a credibilidade da gestão dos recursos previdenciários.

Nesses termos, impõe-se que os responsáveis sejam instados a apresentar esclarecimentos formais sobre as irregularidades constatadas, bem como adotar, com máxima urgência, as providências cabíveis para adequar a composição dos conselhos e comitê de investimentos aos ditames legais e regulamentares vigentes, em atenção aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na administração previdenciária.

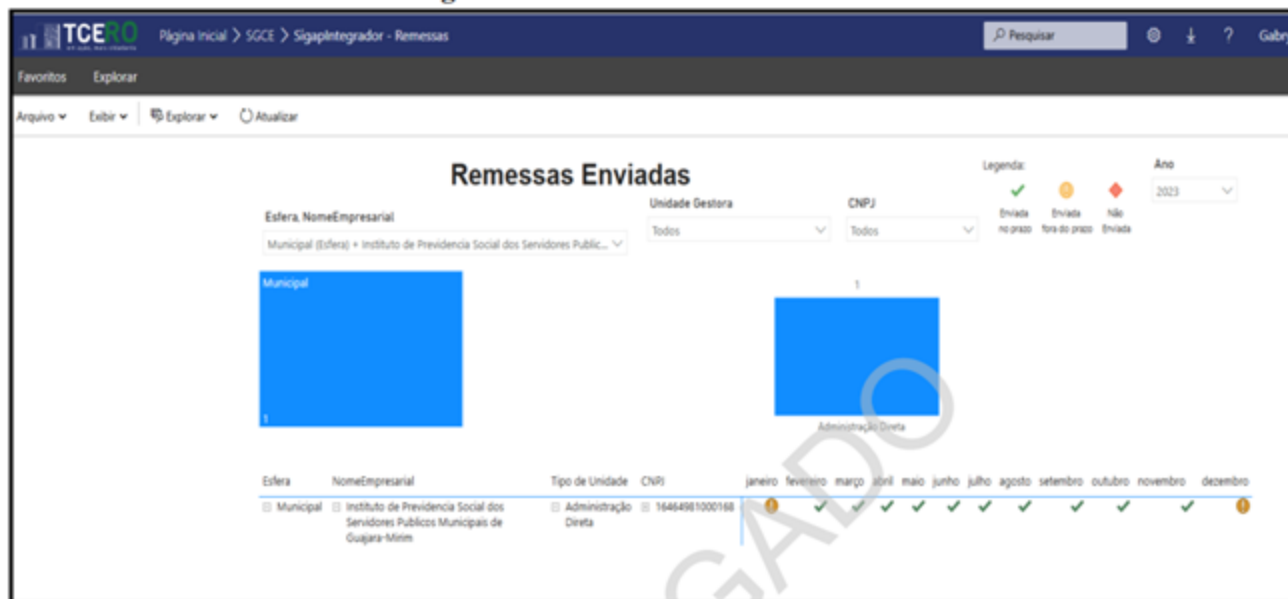
Achado A.3 Intempestividade da remessa de balancetes mensais

Em relação ao Achado A3, o Corpo Técnico apontou a intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em descumprimento ao exigido pelo artigo 53 da Constituição Estadual.

Consoante análise realizada sobre os balancetes do exercício de 2023, verificou-se que os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido relativamente aos meses de janeiro e dezembro de 2023, caracterizando-se assim a remessa intempestiva:



Imagem - Remessas dos balancetes mensais



Fonte: Sistema Sigap Integrador.

Reconhece-se que a Administração procedeu à remessa dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2023 com um atraso em apenas dois meses (janeiro e dezembro), o que, à primeira vista, pode ser compreendido como uma falha pontual de natureza operacional.

No entanto, é preciso considerar que, mesmo em situações aparentemente isoladas, o descumprimento dos prazos legalmente fixados — neste caso, o disposto no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia — não deve ser naturalizado, pois revela fragilidades que podem comprometer a integridade do fluxo de informações contábeis e financeiras exigidas por esta Corte de Contas.

De acordo com a previsão constitucional, os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente ao da competência, justamente para viabilizar o acompanhamento tempestivo e continuado da execução orçamentária e financeira pelos órgãos de controle externo.

A ausência de regularidade nesse processo, ainda que pontual, prejudica a rotina de fiscalização, compromete o princípio da transparência e dificulta a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.

A remessa intempestiva, ainda que restrita a dois meses (janeiro e dezembro), sinaliza possível deficiência nos mecanismos em termos de planejamento e controle, podendo refletir falhas estruturais na organização dos processos administrativos, que, se não enfrentadas com diligência, tendem a se reproduzir, afetando negativamente a credibilidade da gestão pública e a sua capacidade de prestar contas de forma eficiente e tempestiva.

Assim, mostra-se pertinente que os responsáveis apresentem esclarecimentos quanto às causas que ensejaram os atrasos verificados, bem como relatem as providências já adotadas ou em curso para assegurar o estrito cumprimento dos prazos constitucionais.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, com fundamento ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, acolhe-se a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, — após definida a responsabilidade — cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 ²⁴ c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas ³¹, por meio da expedição de Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Douglas Dagoberto Paula** (CPF: ***.226.216-**), na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO, do exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditorias **A1**. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; **A2**. Ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS; e **A3**. Remessa intempestiva dos balancetes mensais, conforme Relatório Técnico ID 1786962;

II – Definir Responsabilidade da Senhora **Aleide Fernandes da Silva** (CPF n. ***. 016.742-**), na qualidade de Contadora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO, do exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria **A1**. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis, conforme Relatório Técnico ID 1786962;

III – Definir Responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF n. ***. 697.222-**), na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria **A2**. Ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, conforme Relatório Técnico ID 1786962;

IV – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[4] c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96^[5], que promova a:

a) Audiência do Senhor Douglas Dagoberto Paula (CPF: ***.226.216-**), na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO, do exercício de 2023, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Subavaliação em R\$ 147.852.284,57 da conta “Créditos a Longo Prazo”**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1786962 à pag. 2/ 5);

ii. **Descumprimento dos requisitos mínimos para ocupação de cargos de gestão do RPPS**, em descumprimento ao Art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998 e Arts. 76 e 78 da Portaria n. 1.467/2022, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1786962 à pag. 5/9);

iii. **Remessa intempestiva dos balancetes mensais**, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e Art. 4º, §1º da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1786962 à pag. 9/11);

b) Audiência da Senhora Aleide Fernandes da Silva (CPF n. ***.016.742-**), na qualidade de Contadora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO, do exercício de 2023, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da **Subavaliação em R\$ 147.852.284,57 da conta “Créditos a Longo Prazo”**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1786962 à pag. 2/ 5);

c) Audiência da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF n. ***.697.222-**), na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, no exercício de 2023, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca do **Descumprimento dos requisitos mínimos para ocupação de cargos de gestão do RPPS**, em descumprimento ao Art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998 e Arts. 76 e 78 da Portaria n. 1.467/2022, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1786962 à pag. 5/9);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VI – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II e III desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório Técnico ID 1786962, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item V, autorizando a citação editalícia em caso de não localização da parte, no termos do art. 30-V do Regimento Interno;

VII – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VIII – Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retomando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 23 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Em Substituição Regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 21. Julho 2025

[2] “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[3] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa; [...].

[4] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[5] Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01751/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Conceição de Maria Mesquita Medeiros**
 CPF n.º 482.573-11
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n.º 077.502-11
 Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício
 CPF n.º 647.722-11
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n.º 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0380/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Conceição de Maria Mesquita Medeiros**, CPF n.º 482.573-11, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe C, referência 10, matrícula n.º 300057669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 202 de 26.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 61 de 1º.4.2025 (ID 1762124), e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n.º 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n.º 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1764726), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n.º 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n.º 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n.º 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n.º 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n.º 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n.º 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n.º 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n.º 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.
8. A servidora, nasceu em 8.12.1952, ingressou no serviço público em 9.5.2005, e contava na data de edição do ato concessório com 72 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a certidão de tempo de serviço/contribuição (ID 1762125) e o relatório proveniente do sistema sicap web (ID 1764575). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1762127).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Conceição de Maria Mesquita Medeiros**, CPF n. ***.482.573-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300057669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 202 de 26.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01750/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Vânia Maria da Silva**
CPF n. ***.955.602-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício
CPF n. ***.647.722-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0381/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (cálculo por média), e sem paridade, em favor de **Vânia Maria da Silva**, CPF n. ***.955.602-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 6, matrícula n. 300117428, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 134 de 28.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025 (ID 1762108), e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação

dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1764723), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora nasceu em 07.07.1966, ingressou no serviço público em 15.2.2012, e contava na data de edição do ato concessório com 58 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a certidão de tempo de serviço/ contribuição (ID 1762109) e o relatório proveniente do sistema sicap web (ID 1764574). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1762111).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (cálculo por média), e sem paridade, em favor de **Vânia Maria da Silva**, CPF n. ***.955.602-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 6, matrícula n. 300117428, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 134 de 28.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – **Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Intimar**, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 01718/2025 - TCE/RO**SUBCATEGORIA:** Pensão**ASSUNTO:** Pensão Civil**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**INTERESSADO (A):** Andrei de Lima Mendes – Filho

CPF n. ***.205.452-**

Giovana de Lima Mendes – Filha

CPF n. ***.901.432-**

INSTITUIDOR (A): Reginaldo Rodrigues Mendes

CPF n. ***.332.242-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0378/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária, em favor dos filhos **Andrei de Lima Mendes**, CPF n. ***.205.452-** e **Giovana de Lima Mendes**, CPF n. ***.901.432-**, beneficiários do instituidor **Reginaldo Rodrigues Mendes**, CPF n. ***.332.242-**, falecido em 20.6.2024, que ocupava o cargo de assistente de controle interno, classe I, referência A, matrícula n. 300197515, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 40 de 21.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 63 de 3.4.2025, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1760557).
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1761236), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter temporária, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 20.6.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1760559), aliado à comprovação da condição de beneficiários, em favor de **Andrei de Lima Mendes** e **Giovana de Lima Mendes** – Filhos, conforme as Certidões de Nascimento (pág. 5 – 12 do ID 1760557).
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID 1760560).

9. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 40 de 21.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 63 de 3.4.2025, de pensão temporária, em favor dos filhos **Andrei de Lima Mendes**, CPF n. ***.205.452-** e **Giovana de Lima Mendes**, CPF n. ***.901.432-**, beneficiários do instituidor **Reginaldo Rodrigues Mendes**, CPF n. ***.332.242-**, falecido em 20.6.2024, que ocupava o cargo de assistente de controle interno, classe I, referência A, matrícula n. 300197515, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01707/2025 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Josiane Freitas Bomfim Araújo**
CPF n. ***.455.532-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício
CPF n. ***.647.722-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por incapacidade de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0384/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor **Josiane Freitas Bomfim Araújo**, CPF n. ***.455.532-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300099950, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 182 de 19.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20, § 9º e artigos 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1760366).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1782616), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021..
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida por doenças previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1760370), ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral (cálculo por média) e sem paridade pois ingressou no serviço público após a EC 41/2003.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1760369).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I - Considerar legal o ato concessório por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 182 de 19.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, referente à aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor **Josiane Freitas Bomfim Araújo**, CPF n. ***.455.532-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300099950, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20, § 9º e artigos 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03439/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Marisane Lucila Turatti Cherubin
CPF n. ***.340.609-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0365/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Marisane Lucila Turatti Cherubin**, CPF n. ***.340.609-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300028154, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 198, de 11.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019. (ID 1659206).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se e encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1681414):
5. Proposta de encaminhamento.
17. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:
 - I - Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que comprove, por meio de certidões, declarações, registros e diários, que a servidora Marisane Lucila Turatti Cherubin atingiu o requisito mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição. A não comprovação resultará na negativa do registro.
4. O Ministério Público de Contas, mediante Cota n. 0005/2024-GPWP (ID 1686833), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, sugeriu que:

Bem por isso, entendo pertinente que os autos sejam devolvidos à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, para que o setor, à luz de sua competência instrutiva, enfrente juridicamente a questão correlacionada à contagem do tempo de contribuição do interregno em que a Senhora Marisane Lucila Turatti Cherubin contribuiu, ao que tudo indica por erro da Administração Pública, para o INSS.
5. Em observância ao solicitado pela cota 0005/2024/GPWP, o relator proferiu despacho para encaminhamento dos autos à SGCE para ajustes na manifestação (ID 1687760).
6. Em nova análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1779131):
5. Proposta de encaminhamento
11. Por todo o exposto, propõe-se, notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que adote as seguintes providências:
 - a) Promova a retificação da Certidão de Tempo de Serviço nº 1526/SEGEF (ID 1659207) fazendo constar corretamente os registros referentes aos afastamentos de Licença Sem Vencimento corresponde ao período de 1.376 dias (27.3.2001 a 31.12.2004). Após essas correções, encaminhe a esta Corte de Contas

É o relatório.

5. Após a devida análise dos períodos de contribuição, verificou-se que a servidora atendeu ao tempo mínimo exigido pela legislação vigente, contudo, em face da inconsistência de anotações na Certidão de Tempo de Contribuição n. 1526/SEGEF, faz-se necessário a notificação ao Iperon para as devidas retificações.
6. Assim, conforme o entendimento do Corpo Técnico, é necessário que sejam prestados esclarecimentos sobre o benefício concedido ou, se for o caso, que o ato de concessão seja retificado, com a aplicação da regra legal correta. Essa medida é fundamental para garantir a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.
7. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Promova a retificação da Certidão de Tempo de Serviço n. 1526/SEGEF (ID 1659207) fazendo constar corretamente os registros referentes aos afastamentos de Licença Sem Vencimento corresponde ao período de 1.376 dias (27.3.2001 a 31.12.2004).

Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1196/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Regina Maximiano Bispo de Cerqueira.
CPF n. ***.938.292-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0440/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Regina Maximiano Bispo de Cerqueira**, CPF n. ***.938.292-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 880, de 13.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 (ID1744927), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746306, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do

Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 34 anos, 7 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1744928).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (1744930).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 880, de 13.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Regina Maximiano Bispo de Cerqueira**, CPF n. ***.938.292-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00935/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A): **Josete Araújo de Queiroz Souza**
 CPF n. ***.451.554-**
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época
 CPF n. ***.628.052-**
 Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam
 CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0372/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Josete Araújo de Queiroz Souza**, CPF n. ***.451.554-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, referência 14, Cadastro n. 113788, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Porto Velho.
 2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 458/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.10.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3835, de 15.10.2024 (ID 1736704), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se no cargo de professora e encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1784528):
5. Proposta de encaminhamento
18. Por todo o exposto, sugere-se ao Relator, que:
- I - Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a Servidora Josete Araújo de Queiroz Souza, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de função obrigatória em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.
4. É o relatório.
 5. Após a devida análise dos períodos de contribuição, verificou-se que a servidora não atendeu ao tempo mínimo exigido pela legislação vigente, devido à ausência da declaração de comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio).
 6. Assim, conforme o entendimento do Corpo Técnico, é necessário que sejam prestados esclarecimentos sobre o benefício concedido ou, se for o caso, que o ato de concessão seja retificado, com a aplicação da regra legal correta, segundo o relatório da Unidade Técnica. Essa medida é fundamental para garantir a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.
 7. Ante o exposto, **Decido:**
- I – Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
- a)** Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a Servidora **Josete Araújo de Queiroz Souza**, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de função obrigatória em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.
- Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1198/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Vasseni Terra Valejo Melo.
CPF n. ***.983.560-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0438/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vasseni Terra Valejo Melo**, CPF n. ***.983.560-**, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 12, matrícula n. 300016672, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 67, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 26.11.2020 (ID1745008), que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 214, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1º.4.2019 (ID1745004), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746307, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 32 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1745005).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745007).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 67, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 26.11.2020, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 214, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1º.4.2019, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Vasseni Terra Valejo Melo**, CPF n. ***.983.560-**, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 12, matrícula n. 300016672, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2170/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Lúcia Rodrigues Queiroz.
CPF n. ***.800.542-**. 
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0439/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lúcia Rodrigues Queiroz**, CPF n. ***.800.542-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XIV, matrícula n. 428038, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, retroagindo a partir de 02 de maio de 2024.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 181/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024 (ID 1781030), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1782641), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 38 anos e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1781031) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1782570).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1781033).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 181/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lúcia Rodrigues Queiroz**, CPF n. ***.800.542-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XIV, matrícula n. 428038, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02282/25

CATEGORIA: Denúncia e Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO

ASSUNTO: Supostas ilegalidades no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 14/2025/SML/PMCJ

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), Representante

RESPONSÁVEIS: Lindomar Barbosa Alves, CPF ***.506.852-**, Prefeito de Candeias do Jamari/RO; Joaquim de Lima, CPF n. ***.686.828-**, Secretário

Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO;

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0165/2025-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. GRAVES ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2025/SML/PMCJ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Diante da ocorrência de graves ilegalidades constatadas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia no pregão eletrônico n. 014/2025/SML/PMCJ da Prefeitura de Candeias do Jamari/RO, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que os envolvidos possam exercer o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida a, *inaudita altera pars*, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Tratam os autos de Representação (ID 1790488), com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), em face dos senhores Lindomar Barbosa Alves, Prefeito, e Joaquim de Lima, Secretário Municipal de Serviços Públicos, ambos da cidade de Candeias do Jamari/RO, por diversas irregularidades graves no pregão eletrônico n. 014/2025/SML/PMCJ e no Termo de Referência, que busca a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, no valor de R\$ 2.097.600,00, e com a data de abertura das propostas marcada para o dia 25 de julho de 2025 (sexta-feira).

2. O *Parquet* de Contas narra que a licitação foi deflagrada em 07/05/2025, com a data de abertura inicialmente marcada para o dia 22/05/2025. No entanto, em 09/06/2025 o certame foi suspenso, sendo retomado em 04/07/2025 e marcada a data de abertura para 21/07/2025. Ocorre que, em 10/07/2025, o edital foi alterado novamente, sendo postergada a sessão de abertura para 25/07/2025.

3. Assim, após diversas alterações no edital, o MPC realizou a análise da documentação e conferência do edital do pregão eletrônico n. 14/2025/SML/PMCJ e no Termo de Referência atualmente em vigor, constatando diversas falhas e irregularidades que afetam o planejamento e a viabilidade da contratação, e que podem comprometer, de maneira relevante, a legalidade, a competitividade e a eficiência do certame.

4. Prossegue o MPC discorrendo, fundamentadamente, em tópicos distintos sobre as seguintes impropriedades: **1) falha na definição do objeto contratual; 2) obscuridade quanto à previsão dos custos da destinação final; 3) ausência da adequada estimativa do valor da contratação; 4) sobrepreço, e; 5) ausência de solução para a destinação final dos resíduos sólidos do município de Candeias do Jamari/RO**. Ao final, requereu a concessão de tutela para se determinar a suspensão do procedimento licitatório, além de determinações aos gestores, sob pena de multa, nos seguintes termos:

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer, seja:

1. Recebida e processada a presente Representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

2. **Concedida tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 14/2025**, inclusive de sua sessão inaugural marcada para o dia **25/07/2025**, até ulterior deliberação deste Tribunal, em razão das seguintes ilegalidades:

a) **Falha na definição do objeto contratual**, em razão de o Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação, nos itens 5.1.3, 13.6.1, 16.1, 17.2.1, "g", e o Anexo I do Termo de Referência, impor exigências relacionadas ao serviço de "destinação final" que não fazem parte do escopo a ser contratado,

comprometendo a clareza e a competitividade do certame, em violação ao Art. 5º; 6º, XXIII, a; Art. 18, II e §1º, I; Art. 22, §1º, Lei nº 14.133/2021; e Princípios da legalidade e do julgamento objetivo;

b) **Falha na estimativa do valor da contratação**, em razão da ausência de utilização de parâmetros adequados ou uma pesquisa de mercado ampla e fundamentada para estimar o custo dos serviços, bem como indício de potencial sobrepreço, conforme restou evidenciado no item 14.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, em afronta ao Art. 5º; 6º, XXIII, i; Art. 18, IV e §1º, VI; Art. 23, caput e §1º; e Princípios da Eficiência e da Economicidade;

c) **Omissão quanto à estimação dos custos relacionados à destinação final**, vulnerando a eficiência, a razoabilidade, a economicidade e o planejamento prévio, e os Art. 5º; Art. 6º, XXIII, a; 11, inciso I, e Art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Seja Determinado ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, senhor **LINDOMAR BARBOSA ALVES**, e ao atual Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari, senhor e **JOAQUIM DE LIMA**, ou seu eventual substituto, que, ao suspender o certame licitatório, adotem, todas as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas no item antecedente, fixando -se prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de multa individual diária (astreintes), com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

4. Seja Determinado ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, senhor **LINDOMAR BARBOSA ALVES**, e ao atual Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari, senhor e **JOAQUIM DE LIMA**, ou seu eventual substituto, que adotem as medidas administrativas e operacionais necessárias à estruturação de solução pública definitiva para a destinação final de resíduos sólidos, assegurando a universalidade da destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, bem como a modicidade tarifária;

5. Faculte-se o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis indicados nesta peça, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

6. Reconhecida, ao final, a procedência da presente representação, com a consequente e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação vigente. (destaques do original)

5. Os autos vieram, então, a esta relatoria para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, destaque-se que a presente Representação oferecida pelo MPC/RO preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 52-A, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e dos arts. 80 e 82-A, inc. III, ambos do Regimento Interno deste TCE/RO, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal.

8. Além disso, por se tratar de representação formulada pelo *Parquet* de Contas, não se aplica o procedimento de seletividade, conforme dispõe o §2º do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

9. Superado o juízo de admissão, passo à análise da tutela requerida.

DA TUTELA INIBITÓRIA

10. Como relatado, o MPC representou por supostas ilegalidades no pregão eletrônico n. 014/2025/SML/PM CJ e no Termo de Referência, consistentes na falha da definição do objeto contratual, na obscuridade quanto à previsão dos custos da destinação final, na ausência da adequada estimativa de valores da contratação, inclusive com indícios da ocorrência de sobrepreço, e na ausência de solução para a destinação final dos resíduos sólidos do município de Candeias do Jamari/RO.

11. Destaque-se que a sessão de abertura está designada para 25/07/2025, tendo o *Parquet* de Contas requerido, em sede de tutela, a imediata suspensão do certame, e a fixação de prazo para que sejam corrigidas as impropriedades, afastando-se assim as graves ilegalidades.

12. Pois bem. As tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, dotadas dos atributos de provisoriedade e revogabilidade, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. Destarte, uma vez presentes a plausibilidade jurídica e o perigo na demora, o provimento final poderá ser antecipado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, para assegurar a preservação do interesse público e a efetividade da decisão deste Tribunal. Essa é, a rigor, a essência do art. 3º-A da Lei Orgânica deste TCE/RO:

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (destaquei)

13. O art. 108-A do Regimento Interno, a seu turno, tem disciplinado o dispositivo legal supracitado, explicita:



Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escusado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

14. Diante desse arcabouço normativo, os pressupostos legais para a apreciação do pedido de tutela provisória – a plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo da demora – devem ser avaliados em juízo preliminar, ou seja, à luz dos elementos constantes dos autos, em sede de cognição sumária.

15. No presente caso, em razão do MPC ter bem discorrido sobre os requisitos da tutela inibitória, adoto sua fundamentação como razão de decidir, transcrevendo-a:

In casu, a concessão da tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do RITCERO, revela-se não apenas cabível, mas necessária diante do fato de que a **abertura do procedimento licitatório em epígrafe está prevista para o dia 25 de julho de 2025**, data que se avizinha com preocupante celeridade, notadamente quando se consideram as graves irregularidades já identificadas no bojo do procedimento licitatório acima discorridas.

Desta feita, o requisito do **fumus boni iuris** encontra-se plenamente caracterizado, diante da robusta fundamentação e das evidências que acompanham esta inicial, as quais demonstram que a Administração deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025 eivado de ilicitudes, quais seja, **falha na definição do objeto contratual**, comprometendo a clareza e a competitividade do certame, em violação ao Art. 5º; 6º, XXIII, a; Art. 18, II e §1º, I; Art. 22, §1º, Lei nº 14.133/2021; e Princípios da legalidade e do julgamento objetivo; **falha na estimativa do valor da contratação**, evidenciando ausência de metodologia e de pesquisa de mercado adequada, em afronta ao Art. 5º; 6º, XXIII, i; Art. 18, IV e § 1º, VI; Art. 23, caput e § 1º; e Princípios da Eficiência e da Economicidade; **sobrepreço**, indicando potencial dano ao erário por superfaturamento dos preços estimados e ofensa aos Princípios da Economicidade e do Interesse público, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de representar violação ao artigo 11, incisos I, II e III, e ao artigo art. 23, ambos da Lei nº 14.133/2021; e **falha na definição dos quantitativos**, com dimensionamento deficiente da demanda, vulnerando a razoabilidade e a economicidade do gasto público e os Art. 5º; Art. 6º, XXIII, a; Art. 18, §1º, I e IV, da Lei nº 14.133/2021.

O **periculum in mora** também se evidencia de forma cristalina, pois a manutenção do certame, nos moldes atuais, culminará na abertura das propostas e contratação potencialmente lesiva ao interesse público, com a consolidação de atos administrativos marcados por vícios insanáveis.

A continuidade do certame nos moldes em que se encontra pode tornar inócuas quaisquer medidas corretivas posteriores, e expõe o erário a risco concreto de dano irreparável.

A respeito da tutela de urgência de caráter antecipatório, cumpre destacar as lições doutrinárias do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

"No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo [...]".

Diante do conjunto fático e jurídico exposto, evidencia-se que a tutela inibitória configura o instrumento processual mais adequado para obstar a continuidade do edital de licitação eivado de ilícitos que o maculam de maneira inarredável.

Dessa forma, tanto o perigo da demora quanto a plausibilidade jurídica do direito invocado restam suficientemente demonstrados, impondo-se o deferimento da tutela requerida para suspender o certame, na fase em que se encontra, a fim de serem corrigidas as irregularidades demonstradas na presente exordial.

Ressalta-se, a concessão da tutela de urgência revela-se imprescindível para preservar a supremacia do interesse público e a integridade do procedimento licitatório. (destaques do original)

16. Diante disso, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, deve ser concedida, *inaudita altera pars*, para que o Prefeito e/ou o Secretário Municipal de Serviços Públicos, ambos da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, **suspendam o Pregão Eletrônico nº 014/2025/SML/PMCJ**, fazendo cessar, de imediato, as ilegalidades constatadas pelo Ministério Público de Contas.

17. Ressalte-se, por oportuno, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o certame poderá prosseguir, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência das irregularidades, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tomarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão [1].

18. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, na qual noticia diversas irregularidades graves no pregão eletrônico n. 014/2025/SML/PMCJ e no seu Termo de Referência, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, que busca a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, no valor de R\$ 2.097.600,00, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 52-A, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e dos arts. 80 e 82-A, inc. III, ambos do Regimento Interno deste TCE/RO;

II – Conceder a tutela inibitória, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO, para **determinar** aos Senhores **Lindomar Barbosa Alves**, CPF ***.506.852-**, Prefeito de Candeias do Jamari/RO e **Joaquim de Lima**, CPF n. ***.686.828-**, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier a substituí-los, que **suspendam imediatamente** o Pregão Eletrônico n. 014/2025/SML/PMCJ, inclusive a sessão inaugural marcada para o dia 25 de julho de 2025, comprovando a medida perante este Tribunal no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 103, inc. III, do Regimento Interno, em razão das seguintes ilegalidades:

a) Falha na definição do objeto contratual, em razão de o Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação, nos itens 5.1.3, 13.6.1, 16.1, 17.2.1, "g", e o Anexo I do Termo de Referência, impor exigências relacionadas ao serviço de "destinação final" que não fazem parte do escopo a ser contratado, comprometendo a clareza e a competitividade do certame, em violação ao Art. 5º; 6º, XXIII, a; Art. 18, II e §1º, I; Art. 22, §1º, Lei nº 14.133/2021; e Princípios da legalidade e do julgamento objetivo;

b) Falha na estimativa do valor da contratação, em razão da ausência de utilização de parâmetros adequados ou uma pesquisa de mercado ampla e fundamentada para estimar o custo dos serviços, bem como indicio de potencial sobrepreço, conforme restou evidenciado no item 14.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, em afronta ao Art. 5º; 6º, XXIII, i; Art. 18, IV e §1º, VI; Art. 23, caput e §1º; e Princípios da Eficiência e da Economicidade; e

c) Omissão quanto à estimação dos custos relacionados à destinação final, vulnerando a eficiência, a razoabilidade, a economicidade e o planejamento prévio, e os Arts. 5º; Art. 6º, XXIII, a; 11, inciso I, e Art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – Determinar aos Senhores **Lindomar Barbosa Alves**, CPF ***.506.852-**, Prefeito de Candeias do Jamari/RO e **Joaquim de Lima**, CPF n. ***.686.828-**, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier a substituí-los, que, ao suspender o certame licitatório, **adotem** as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas no item II deste *decisum*, comprovando a medida perante esta Corte em até 30 (trinta) dias, bem como **apresentem** as justificativas que entenderem necessárias no mesmo prazo;

IV – Determinar aos Senhores **Lindomar Barbosa Alves**, CPF ***.506.852-**, Prefeito de Candeias do Jamari/RO e **Joaquim de Lima**, CPF n. ***.686.828-**, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier a substituí-los, que **adotem** as medidas administrativas e operacionais necessárias à estruturação de solução pública definitiva para a destinação final de resíduos sólidos, assegurando a universalidade da destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, bem como a modicidade tarifária;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

VI – Autorizar que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se os responsáveis não estiverem cadastrados, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive com o encaminhamento do feito ao Departamento de Gestão da Documentação, para a inclusão dos Senhores **Lindomar Barbosa Alves**, CPF ***.506.852-**, Prefeito de Candeias do Jamari/RO e **Joaquim de Lima**, CPF n. ***.686.828-**, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO como responsáveis;

b) Notifique, via ofício, os Senhores **Lindomar Barbosa Alves**, CPF ***.506.852-**, Prefeito de Candeias do Jamari/RO e **Joaquim de Lima**, CPF n. ***.686.828-**, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier a substituí-los, anexando aos expedientes cópia desta decisão e da Representação (ID 1790488), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

c) Sobreste os autos enquanto decorre o prazo estabelecido no item II desta decisão e, sendo comprovada a medida ou transcorrido o prazo, faça o feito imediatamente concluso; e

d) Publique a presente decisão.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 582.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 0515/25-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise da legalidade da Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

RESPONSÁVEIS: **Giovanni Bruno Souto Marini**, CPF nº ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos;

Marcelo Melo Barroso, CPF nº ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico; e

Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF nº ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos

INTERESSADO: Consórcio ECO PVH, CNPJ sob o nº 60.362.081/0001-00

ADVOGADOS: Vanessa Esber, OAB/RO nº 3.875 (advogada do consórcio)

Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO nº 6.175 (advogado do consórcio) [1]

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0164/2025-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SUSTAÇÃO DO CONTRATO POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO SEM PRÉVIA DELIBERAÇÃO DESTA CORTE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. ALEGADA AFRONTA À DECISÃO JUDICIAL E À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE PARA A FASE DE MÉRITO. INSPEÇÃO TÉCNICA. FALHAS SANEÁVEIS RELATIVAS À FASE EXECUTÓRIA AINDA NÃO INICIADA. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR INDEFERIDA.

1. Pedido de tutela de urgência incidental formulado por consórcio contratado por meio de dispensa emergencial para a execução de serviços essenciais de limpeza urbana no Município de Porto Velho. 2. Alega afronta à autoridade de decisão judicial do TJ/RO e à competência desta Corte de Contas, em razão de sustação do contrato por decreto legislativo municipal, sem deliberação prévia do Tribunal de Contas. 3. Elevada relevância, materialidade e risco associados ao objeto. 4. Necessidade de análise acurada e respaldada por todos os elementos instrutórios. 5. Postergada a apreciação da tutela para a fase de mérito, que ocorrerá com a brevidade possível. 6. Inspeção técnica evidenciou condições mínimas para início da execução contratual, com falhas saneáveis atinentes à fase de execução ainda não iniciada. 7. Indeferido o pedido de diligência complementar.

1. Tratam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para analisar a legalidade da **Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta convencional, transporte dos resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde, bem como do Aterro Sanitário de Jirau, no município de Porto Velho.

2. A contratação foi fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e motivada pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana, após decisão desta Corte que, por meio dos Acórdãos APL-TC nº 0068/2024 e APL-TC nº 0105/2024 (Processo nº 00421/2022), declarou a ilegalidade e a nulidade da Concorrência Pública nº 003/2021/CPL -OBRAS e do Contrato nº 019/PGM/2024, então firmado com a empresa Ecorondônia Ambiental S/A (Grupo Marquise).

3. No curso do procedimento, a empresa Aurora Serviços Ltda., inicialmente classificada em primeiro lugar, foi inabilitada por não atender aos requisitos do edital. Diante disso, a segunda colocada, o Consórcio ECO PVH, formado pelas empresas Ecofort Engenharia Ambiental Ltda. e Suma Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S/A, foi declarado vencedor do certame, resultando na celebração do Contrato nº 028/PGM/2025 (ID [1757721](#)), no valor de R\$ 21.534.781,01.

4. Inconformada, a empresa Aurora Serviços Ltda. impetrou o Mandado de Segurança nº 7019110-97.2025.8.22.0001, perante o Juízo de 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, alegando ilegalidade na decisão administrativa que a inabilitou na Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH. Em sede liminar, obteve decisão que suspendeu provisoriamente o andamento do referido processo administrativo, até o julgamento de mérito da ação.

5. Em instrução preliminar, o Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial (ID [1742388](#)), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 113/2025-GPETV (ID [1762313](#)), concluíram, em síntese, pela regularidade do procedimento de dispensa, considerando adequadamente caracterizada a situação emergencial e atendidos os requisitos legais. Não obstante, identificaram falhas formais no Projeto Básico, classificadas como saneáveis, para as quais sugeriram apenas a expedição de determinações, recomendações e alertas à Administração.

6. Em 15.5.2025, o Consórcio ECO PVH apresentou petição (ID [1757718](#)), acompanhada de outros documentos, requerendo a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Porto Velho para emissão da ordem de serviço visando ao início da execução do Contrato nº 028/PGM/2025.

7. A despeito da proposta técnico-ministerial, entendi necessário, antes de qualquer conclusão acerca da regularidade da contratação, oportunizar contraditório aos agentes responsáveis quanto às irregularidades saneáveis apontadas, nos termos da Decisão Monocrática nº 110/2025-

GCPCN (ID [1763592](#)). Na ocasião, também foi determinada a regularização da representação processual do Consórcio ECO PVH, como condição para análise da petição apresentada, entre outras providências. Eis a parte dispositiva do referido *decisum* (destaques no original):

[...] 25. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a audiência do senhor **Giovanni Bruno Souto Marini**, CPF nº ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, do senhor **Marcelo Melo Barroso**, CPF nº ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico, e da senhora **Camila Afonso dos Santos Rosa**, CPF nº ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos, para que, querendo, **ofereçam razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, **e/ou adotem eventuais providências corretivas voltadas ao saneamento das seguintes irregularidades**, apontadas nas manifestações técnica e ministerial de IDs [1742388](#) e [1762313](#):

a) Subscrever o Projeto Básico (ID [1715753](#), fl. 42) sem contemplar expressamente os bairros Lagoa Azul e Unir/Vila Princesa como áreas abrangidas pela prestação dos serviços, tampouco garantir sua representação cartográfica nos mapas de referência disponíveis no Geoportal institucional, em possível infringência aos termos do art. 18, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021; e

b) Subscrever o Projeto Básico (ID [1715753](#), fl. 42) sem a definição de parâmetros mínimos objetivos quanto ao quantitativo de caminhões compactadores, veículos de apoio, equipes operacionais e demais equipamentos essenciais à adequada prestação dos serviços, em possível infringência ao disposto no art. 18, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021;

II – Conceder ao Consórcio ECO PVH, CNPJ sob o nº 60.362.081/0001-00, o prazo de até 15 (quinze) dias para que, querendo, **se manifeste sobre as supostas irregularidades descritas no item I**;

III – Definir como prioritária a tramitação deste processo, em razão da sua considerável relevância, materialidade e risco;

IV – Determinar ao Consórcio ECO PVH, CNPJ sob o nº 60.362.081/0001-00, que, no prazo de até 15 (quinze) dias, **promova a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal, bem como do ato constitutivo do consórcio devidamente registrado, nos termos do art. 15, §3º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de desconsideração da petição protocolada sob ID [1757718](#)**;

V – Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que acompanhe eventuais medidas saneadoras adotadas pela Administração, com vistas a verificar sua suficiência e, em especial, certificar-se, por meio de diligência, de que a empresa contratada dispõe do aparato técnico-operacional necessário à plena e regular execução do contrato emergencial; [...]

8. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram razões de justificativa de forma conjunta (ID [1773112](#)). Por sua vez, o Consórcio ECO PVH também se manifestou nos autos (ID [1763624](#)), instruindo a petição com documentos complementares, incluindo o instrumento de mandato devidamente assinado por representante legal e o ato constitutivo do consórcio, devidamente registrado (ID [1764731](#)). Conforme Certidão de ID [1778017](#), todas as manifestações foram protocoladas dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivas.

9. Em cumprimento ao item V da Decisão Monocrática nº 0110/2025-GPCN, o Corpo Técnico realizou diligência *in loco*, nos dias 10 e 11 de julho de 2025, nas instalações do Consórcio ECO PVH, localizadas na Rua Vespaziano Ramos, nº 1582 (garagem operacional), e na Rua Curimatã, nº 500, sala A (sede administrativa), ambas no Município de Porto Velho, bem como no local de atracação da balsa, sob a ponte sobre o Rio Madeira, e na Unidade de Tratamento de Resíduos Domiciliares – Ecoparque, situada no km 16 da BR-319, sentido Humaitá/AM, com o objetivo de verificar a efetiva disponibilidade dos recursos técnico-operacionais do Consórcio ECO PVH.

10. Após a inspeção, foi emitido o Relatório Técnico (ID [1790236](#)) contendo a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (destaques no original):

[...] 6. CONCLUSÃO

83. A inspeção realizada pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia teve como objetivo verificar, *in loco*, a efetiva disponibilidade dos recursos técnico-operacionais do Consórcio ECO PVH, contratado por meio da Dispensa Emergencial n. 001/2025/SML/PVH, em cumprimento do disposto no item V da Decisão Monocrática n. 0110/2025-GPCN. A diligência também buscou aferir a suficiência das medidas saneadoras adotadas pelo Poder Concedente diante das inconsistências apontadas no planejamento da contratação.

84. De forma geral, observou-se que a contratada já dispõe, no momento da inspeção, da maior parte dos equipamentos essenciais ao início da execução contratual, com destaque para a presença de 18 caminhões compactadores novos (ano 2024/modelo 2025), em conformidade com os requisitos técnicos do Projeto Básico e em quantidade compatível com a demanda operacional da sede do Município de Porto Velho, consoante dimensionamento apresentado pela Semusb.

85. Por outro lado, constatou-se a ausência, no local da vistoria, de outros insumos previstos no Projeto Básico, como furgões para o transporte de Resíduos Sólidos de Saúde, caminhão caçamba, caminhão muque, retroescavadeira, trator de esteira e parte das bombonas de 200 litros. A contratada justificou tais ausências com base no prazo contratual de cinco dias úteis para mobilização integral após a emissão da Ordem de Serviço. Considerou-se plausível a justificativa, sem prejuízo da necessidade de monitoramento posterior para confirmar a completa estruturação da operação.

86. Aferiu-se que a suspensão judicial do contrato, que impedia o início da execução do Contrato n. 028/PGM/2025, não mais subsiste, eis que o desembargador Glodner Luiz Pauletto, suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 7019110-97.2025.8.22.0001, autorizando o Município de Porto Velho a prosseguir com o Procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial n. 001/2025/SML/PVH, até ulterior deliberação judicial.

87. No tocante aos recursos humanos, a empresa informou que o processo seletivo foi concluído, mas que as admissões formais dos colaboradores estão condicionadas à emissão da Ordem de Serviço, a fim de evitar encargos antecipados. Os Equipamentos de Proteção Individual (EP Is) já se encontram disponíveis na empresa, com itens verificados fisicamente e comprovados por meio de notas fiscais.

88. Com relação aos sistemas de controle e fiscalização, foram identificadas fragilidades relevantes: i) ausência de fiscal designado de forma permanente no Aterro Sanitário (Ecoparque), o que compromete o controle e rastreabilidade da quantidade dos resíduos coletados; e ii) falta de acesso direto, contínuo e digital, por parte da Semusb, aos dados de rastreamento dos veículos (GPS) e de videomonitoramento.

89. A inspeção evidenciou que, embora a empresa contratada já disponha do aparato técnico-operacional necessário para iniciar a execução do contrato emergencial, persistem deficiências institucionais e operacionais que demandam atenção e correção por parte do Poder Concedente, especialmente quanto aos mecanismos de fiscalização e acompanhamento da mobilização inicial e da execução dos serviços.

90. Portanto, é fundamental que os Senhores Giovanni Bruno Souto Marini, Marcelo Melo Barroso e Camila Afonso dos Santos Rosa comprovem nos autos as providências administrativas adotadas para sanar as inconsistências apontadas tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas. Em especial, em relação à definição imediata e precisa dos mecanismos e procedimentos de controle, gestão e fiscalização da execução do Contrato n. 011/PGM/2025, bem como à certificação da capacidade técnico-operacional da empresa para iniciar e dar continuidade da prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos. Para tanto, deve ser promovida a vistoria e cadastramento dos veículos que deverão ser provisoriamente utilizados para a prestação dos serviços, conforme dispõe o item 5.2.21 do Projeto Básico.

91. De igual modo, compete ao Consórcio Eco PVH regularizar as pendências procedimentais e operacionais identificadas, promovendo a mobilização integral dos equipamentos, veículos de apoio e equipes antes da emissão da ordem de serviço, de modo a atender ao quantitativo mínimo e às especificações técnicas estabelecidas.

92. Por fim, ressalta-se que a avaliação pormenorizada da eficácia das medidas saneadoras apresentadas pelos gestores (ID 1773112) e pela contratada (ID 1763634), para fins de eventual exclusão ou atenuação de responsabilidades no julgamento de mérito, será realizada em sede de relatório específico, conforme determinado no item VI, alínea "f" da Decisão Monocrática n. 0110/2025-GPCPN.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Diante das evidências constatadas, propõe-se:

7.1. Determinar aos Senhores **Giovanni Bruno Souto Marini** (CPF n. ***.542.732-**), secretário municipal de saneamento e serviços básicos; **Marcelo Melo Barroso** (CPF n. ***.926.002-**), diretor do departamento de saneamento básico e **Camila Afonso dos Santos Rosa** (CPF n. ***.663.802-**), gerente da divisão de planejamento de resíduos sólidos, ou quem os substitua, que apresentem **documentos comprobatórios e detalhamento das providências administrativas adotadas** para o saneamento das inconsistências apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, notadamente quanto à definição imediata e precisa dos mecanismos e procedimentos de controle, gestão e fiscalização da execução do Contrato, à certificação da capacidade técnico-operacional da empresa antes da expedição da Ordem de Serviço e à retificação contratual para explicitar os quantitativos mínimos de equipamentos e equipes indispensáveis, conforme determinado;

7.2. Recomendar aos mesmos gestores que formalizem a inclusão, no Contrato n. 028/PGM/2025, da coleta de resíduos sólidos nos bairros Lagoa Azul e Unir/Vila Princesa, não contemplados no Projeto Básico inicialmente;

7.3. Alertar os referidos gestores para que verifiquem o cumprimento integral, dentro do prazo contratual, da mobilização pelo Consórcio Eco PVH dos recursos técnico-operacionais ainda pendentes (equipamentos e pessoal), a fim de evitar ilegalidades e possíveis paralisações nos serviços de coleta de resíduos sólidos;

7.4. Recomendar aos gestores da Semusb que seja designado imediatamente fiscal permanente, com função específica de monitorar o quantitativo de resíduos que chegam no Aterro Sanitário (Ecoparque), assegurando a confiabilidade dos dados de pesagem e prevenindo inconsistências no lançamento de cargas em desacordo com o Contrato n. 028/PGM/2025;

7.5. Recomendar aos gestores da Semusb a implantação de sistema digital de monitoramento, com acesso online institucional, e de videomonitoramento da frota e da pesagem dos resíduos;

7.6. Determinar ao Órgão Central do Controle Interno do Município que acompanhe o cumprimento das ações consignadas pela Semusb, informando a este Tribunal de Contas o que foi efetivamente realizado e o que, eventualmente, não tenha sido cumprido, registrando-se tais informações no relatório de controle interno anual, a ser anexado à prestação de contas do governo municipal de 2025. [...]

11. Sobreveio, então, nova petição apresentada pelo Consórcio ECO PVH (ID [1789691](#)), com pedido de tutela incidental, visando suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 601/CM PV/2025 (originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 635/CM PV/2025), editado pela Câmara Municipal de Porto Velho, em 15.07.2025, que determinou a sustação do Contrato nº 028/PGM/2025 (ID [1789694](#)).

12. Alega que o ato legislativo configura verdadeira manobra para burlar a recente decisão judicial proferida na mesma data (15.07.2025), nos autos nº 0807578-21.2025.8.22.0000, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a qual suspendeu o efeito da liminar anteriormente concedida à empresa Aurora Serviços Ltda. no Mandado de Segurança nº 7019110-97.2025.8.22.0001 e autorizou a continuidade da contratação emergencial (ID [1789693](#)). Destaca que o referido decreto foi editado poucas horas após a prolação da referida decisão do TJ/RO, o que, segundo a requerente, evidencia a intenção deliberada do Legislativo municipal de frustrar sua eficácia e obstar a execução de contrato legítimo.
13. Sustenta, ainda, que a Câmara Municipal extrapolou sua competência constitucional, ao sustar unilateralmente contrato administrativo regular, sem qualquer provocação ou deliberação desta Corte de Contas. Sustenta que o ato viola o disposto no art. 71, §1º, da Constituição Federal e no art. 29, XXVI, da Constituição do Estado de Rondônia, que condicionam a sustação legislativa à manifestação prévia deste Tribunal, nos casos de descumprimento de suas deliberações.
14. Para o Consórcio, o ato normativo representa não apenas uma afronta às competências institucionais deste Tribunal de Contas e à autoridade da decisão judicial proferida pelo TJ/RO, mas também uma tentativa deliberada de manter, em benefício da empresa Ecorondônia Ambiental S/A (Grupo Marquise), a execução precária do Contrato nº 019/PGM/2024 [\[2\]](#) – já declarado nulo por esta Corte.
15. Além da suposta ilegitimidade do ato legislativo, a manifestação ressalta o impacto financeiro negativo da sustação: o contrato emergencial firmado com o Consórcio ECO PVH representa economia estimada de R\$ 1.700.000,00 mensais em comparação ao contrato anterior (em execução a título precário). Sua interrupção, portanto, além de afrontar os princípios da legalidade e eficiência, implicaria grave prejuízo ao erário e à continuidade dos serviços públicos essenciais.
16. Com base nesses fundamentos, ao final, o Consórcio formula os seguintes pedidos (destaques no original):
- [...] Nesse contexto, requer:
- Ante o exposto, com fundamento na proteção ao interesse público primário e na preservação da segurança jurídica, requer-se:
- a) que seja recebido e processado o presente pedido de tutela antecipada incidental, concedendo-se liminarmente a suspensão do Decreto Legislativo nº 601/CMPV-2025 para negar a sua eficácia, a fim de assegurar o regular prosseguimento do Procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2025/SML/PVH e determinar ao Município de Porto Velho a imediata emissão da ordem de serviço relativa ao Contrato Emergencial nº 028/PGM/2025, firmado com o Consórcio ECO PVH, garantindo-se o início da execução contratual e a continuidade dos serviços públicos essenciais.**
- b) no mérito, requer-se a confirmação da tutela antecipada concedida, com o reconhecimento da validade e legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2025/SML/PVH, bem como a atribuição de plena segurança jurídica ao Contrato nº 028/PGM/2025, celebrado entre o Município de Porto Velho e a Requerente. [...]**
17. Os autos vieram, então, a esta Relatoria para deliberação acerca da manifestação do Corpo Técnico e do pedido de tutela.
18. É o relatório. Decido.
- Do pedido de tutela**
19. Pois bem. Conforme determinado no item IV da Decisão Monocrática nº 110/2025-GPCPN, observa-se que o Consórcio ECO PVH promoveu, de forma tempestiva, a regularização de sua representação processual, por meio da apresentação do instrumento de mandato assinado pelo representante legal e do ato constitutivo do consórcio devidamente registrado (ID [1764731](#)). Com isso, restou sanado o vício inicialmente apontado, afastando-se qualquer óbice à apreciação das petições apresentadas nos autos.
20. É inequívoca a relevância, a materialidade e o risco associados ao objeto dos presentes autos, que versam acerca da análise da legalidade da Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH, destinada à contratação de serviços de limpeza urbana no Município de Porto Velho. Trata-se de serviços públicos essenciais, cuja interrupção pode ensejar graves prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.
21. A criticidade da demanda torna-se ainda mais evidente quando considerada a origem da situação emergencial. A presente contratação foi instaurada com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços, diante da anulação do contrato anterior, cuja nulidade foi declarada por esta Corte nos Acórdãos APL-TC nº 0068/24 e nº 0105/24. Nesse ínterim, os serviços têm sido prestados de forma precária e à margem da legalidade, situação que a contratação atual pretende regularizar, oferecendo, inclusive, condições mais vantajosas ao erário. Esse contexto exige condução célere e responsável da análise, sem prejuízo do rigor técnico necessário à salvaguarda do interesse público.
22. A matéria, ademais, reveste-se de notória repercussão e complexidade. Para além das ações judiciais já mencionadas no relatório (Mandado de Segurança nº 7019110-97.2025.8.22.0001 e Pedido de Suspensão de Liminar nº 0807578-21.2025.8.22.0000), há outras demandas em trâmite no Poder Judiciário envolvendo questões correlatas. A isso soma-se a recente intervenção do Poder Legislativo Municipal, que, por meio do Decreto Legislativo nº 601/CMPV/2025, sustou o contrato em análise, de modo a impedir o início de sua execução, sem prévia manifestação ou provocação desta Corte. A ampla repercussão da matéria e a instabilidade gerada – com o envolvimento simultâneo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além deste Tribunal – evidenciam o elevado grau de sensibilidade do tema e impõem cuidadosa ponderação acerca das competências constitucionais de cada órgão.
23. À vista disso, não obstante os importantes fatos e argumentos apresentados pelo Consórcio ECO PVH – indicativos da presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano, no termos do art. 108-A do Regimento Interno –,

entendo que o exame do pedido deve ser postergado para o momento da análise do mérito, ocasião em que se disporá de todos os elementos necessários para sua adequada apreciação.

24. Informa-se, ainda, que será solicitada à Presidência a inclusão do feito em sessão extraordinária do Pleno, com vistas a assegurar a deliberação célere e colegiada da matéria, diante de sua inegável relevância e dos potenciais impactos decorrentes.

Do pedido de diligência formulado pela SGCE

25. Cumpre, inicialmente, destacar a qualidade da diligência realizada pela Unidade Técnica, conduzida com rigor e em estrita observância às determinações fixadas na Decisão Monocrática nº 110/2025-GPCPN. O relatório apresentado oferece diagnóstico relevante acerca das condições técnico-operacionais da contratada, bem como evidencia possíveis fragilidades nos mecanismos de controle e fiscalização da Administração Municipal, que merecem a devida atenção deste Tribunal. As medidas saneadoras sugeridas, por sua vez, mostram-se pertinentes e alinhadas às boas práticas de governança contratual.

26. Entretanto, com a devida vênia, divirjo do encaminhamento proposto, por entender que a realização de nova diligência junto à Administração Municipal para adoção imediata dessas providências não se revela imprescindível neste momento processual.

27. As providências indicadas no relatório dizem respeito, em sua maioria, à regularidade e ao aperfeiçoamento da fase executória do ajuste e, por isso, configuram medidas saneáveis, sobretudo porque o contrato ainda não teve a sua execução iniciada. Naturalmente, é desejável que tais medidas sejam antecipadas ao máximo, de modo a garantir maior segurança à execução contratual. Contudo, sua ausência atual não compromete a regularidade da contratação emergencial, que constitui o objeto de análise destes autos.

28. Diante disso, e considerando a urgência que reveste o processo, entendo que tais constatações podem ser melhor apreciadas por esta Corte na fase de julgamento de mérito, subsidiando inclusive, determinações, recomendações ou alertas voltados ao aperfeiçoamento dos controles administrativos e à boa execução contratual.

29. Assim, é de se indeferir o pedido de diligência complementar formulado pela Unidade Técnica e determinar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis da documentação complementar juntada pelo Consórcio ECO PVH.

30. Não obstante o processo já tramite com prioridade – conforme determinado no item III da Decisão Monocrática nº 110/2025-GPCPN –, reforça-se a necessidade de que tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas emitam suas manifestações com a máxima brevidade, em razão da urgência que o caso requer.

31. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Postergar a análise do pedido de tutela de urgência incidental formulado pelo Consórcio ECO PVH, CNPJ sob o nº 60.362.081/0001-00, para a fase de análise de mérito dos presentes autos, nos termos da fundamentação;

II – Indefiro o pedido de diligência formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por entender que as medidas saneadoras sugeridas poderão subsidiar futuras determinações, recomendações ou alertas na deliberação de mérito; e

III – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as seguintes providências:

a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) Dê ciência desta decisão ao Consórcio ECO PVH, CNPJ sob o nº 60.362.081/0001-00, por meio dos seus advogados constituídos, e aos responsáveis indicados no cabeçalho;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) Últimas das providências acima, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis da documentação complementar juntada pelo Consórcio ECO PVH; e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, inclusive quanto ao pedido de tutela formulado, recomendando-se que ambas as manifestações ocorram com a máxima brevidade possível, em razão da urgência que caracteriza o presente feito.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Procuração ID [1757719](#).

[2] Mantido apenas em caráter excepcional, em razão da natureza essencial do serviço prestado.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01483/25
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Supostas irregularidade sem atos de gestão do Poder Executivo Municipal
INTERESSADOS: Alan Almeida do Amaral – CPF n. ***.641.812-**
 Dalmo Luiz Roumiê da Silveira – CPF n. ***.778.566-**
 Fabrício Grisi Médici – CPF n. ***.803.162-**
 Ligiane Alves da Silva – CPF n. ***.464.922-**
 Luciane Szymczak – CPF n. ***.583.802-**
 Valéria Jovânia da Silva – CPF n. ***.721.272-**
 Bárbara Mendonça Santana de Oliveira – CPF n. ***.094.632-**
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-** – Prefeito Municipal
ADVOGADOS[1]: Alan Almeida do Amaral – OAB/RO 12.251
 Dalmo Luiz Roumiê da Silveira – OAB/MG 93.126
 Fabrício Grisi Médici – OAB/RO 1.751
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0167/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA n. 32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMa. MATRIZ GUT. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PROCESSAMENTO. DENÚNCIA.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como um filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de priorizar questões de maior relevância e impacto na sociedade e na administração pública, devendo a informação, para ser processada, atender ao índice RROMa e à matriz GUT.

2. O atingimento da pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GAPRES, de 20 de março de 2025, impõe o processamento dos autos.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pelos senhores Fabrício Grisi Médici Jurado, Dalmo Luiz Roumiê da Silveira, Alan Almeida do Amaral, Bárbara Mendonça Santana de Oliveira, Ligiane Alves da Silva, Valéria Jovânia da Silva e Luciane Szymczak Oliveira, por meio da qual apontam a ocorrência de possíveis ilegalidades em atos de gestão do Poder Executivo de Porto Velho.

2. Os informantes relatam a extinção arbitrária da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho – ARPV, instituída pela Lei Complementar n. 905/2022 e estruturada efetivamente em 2023, com a nomeação de sua diretora colegiada.

3. Destacam que a nova gestão municipal, empossada em janeiro de 2025, extinguiu a ARPV mediante a Lei Complementar n. 1.000/25, que revogou o arcabouço normativo que sustentava a autarquia. Alegam que a extinção foi realizada de forma imotivada, por intermédio de projeto de lei multitemático, configurando ato de natureza arbitrária e política, com o propósito de destituir os diretores legitimamente sabatinados e empossados.

4. Argumentam que, à época de sua extinção, a ARPV detinha saldo financeiro de R\$ 786.947,61 e projeção de arrecadação superior a R\$ 3,4 milhões para o exercício de 2025, oriundos da Tarifa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF aplicada aos contratos vigentes. A dissolução teria gerado um prejuízo estimado em R\$ 1.237.106,77 ao erário, considerando-se os custos com rescisões contratuais e a renúncia de receitas, além de comprometer a fiscalização e transparência dos contratos de concessões municipais.

5. Os informantes aduzem, ainda, que logo após a extinção da ARPV foi encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar n. 09/2025, que resultou na criação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ARDPV, que teria estrutura e dispositivos praticamente idênticos aos da autarquia extinta, sendo a única mudança relevante a substituição da diretora. Segundo os informantes, a medida teve como finalidade exclusiva nomear dirigentes alinhados ao atual Chefe do Executivo, em violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e continuidade administrativa.

6. Diante dos fatos, os informantes solicitaram ao Tribunal de Contas o recebimento da denúncia, a instauração de Procedimento Apuratório Preliminar, a declaração da ilegalidade do ato de extinção da ARPV e a responsabilização dos gestores pelos danos causados ao erário e ao interesse público.

7. A denúncia foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, tendo os autos sido encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

8. Enquanto os autos aguardavam o exame técnico preliminar, os denunciantes apresentaram documentação complementar (Documento n. 02939/25) e, posteriormente, protocolaram pedido de medida cautelar (Documento n. 02951/25, de IDs 1761529 e 1761530) para suspender a sabatina de candidato à presidência da ARDPV, agendada para o dia 23.05.2025 na Câmara Municipal de Porto Velho. Alternativamente, caso a sabatina já tivesse ocorrido, requereram que fossem suspensos e/ou anulados seus efeitos.

9. Em razão do pedido de tutela de urgência, os autos foram imediatamente submetidos à apreciação do Relator, que, por meio da DM 106/2025-GPCPN (ID 1762243), indeferiu o pleito e determinou o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo.
10. A SGCE realizou a análise de seletividade e concluiu no sentido de processar o PAP na categoria processual de Denúncia e dar ciência aos interessados ao Ministério Público de Contas (ID 1786789).
11. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
12. É o relatório. Decido.
13. Inicialmente, ressalta-se que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes de analisar o mérito das questões suscitadas, faz-se necessária a verificação da admissibilidade e, posteriormente, do preenchimento dos critérios de seletividade.
14. Como mencionado, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 57/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Seringueiras para o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento do fornecimento de combustível.
15. A análise realizada pela SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram atendidos e houve o atingimento das pontuações mínimas exigidas no índice RROMa (52,6) [2] e na Matriz GUT (48) [3]. Esse resultado indica que, considerando os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, bem como a gravidade, urgência e tendência do noticiado, o caso se qualifica para a realização de controle específico por este Tribunal.
16. Ademais, a Unidade Técnica efetuou uma análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1786789):
- [...]
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordii al.
31. A notícia menciona que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Leonardo Barreto de Moraes, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei n. 1.353/2025, que deu origem à Lei Complementar n. 1.000/2025 que trata de diversos temas, sendo um deles a revogação da Lei Complementar Municipal n. 985/2024 que cuida da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Porto Velho.
32. Os denunciantes mencionam que a Lei Complementar n. 905/22 instituiu a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho – ARPV, no entanto suas atividades iniciaram em 08 de agosto de 2023, com a nomeação dos diretores que compuseram a diretoria colegial da.
33. Em 04 de abril de 2024, a Lei Complementar n. 985/2024 estabeleceu novos critérios aos dirigentes daquela Autarquia, dentre os quais a exigência de sabatina para os diretores e também conferiu o mandato de 04 (quatro) anos para o exercício.
34. Além disso, o documento avalia a criação, extinção e recriação da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Porto Velho (ARPV), destacando que a sua extinção foi causada por motivos políticos e administrativos, como a destituição de sua diretoria, sem justificativas técnicas ou financeiras sólidas.
35. Ainda, o documento ressalta as ações de cooperação técnica, o alinhamento às diretrizes nacionais e o esforço de modernização na gestão pública, questionando a justificativa de economia de recursos citada para a fusão das unidades setoriais.
36. Destacam a importância de um monitoramento efetivo para prevenir irregularidades, garantir transparência na gestão dos recursos públicos e assegurar a continuidade dos serviços essenciais, principalmente diante das graves deficiências no saneamento básico e nos serviços públicos de Porto Velho.
37. Como exemplo de atividade desempenhada pela então Agência Reguladora, cita-se o monitoramento, por meio do GPS dos veículos, da execução e do desempenho da coleta de resíduos sólidos nos distritos do Alto, Médio e Baixo Madeira, que integram o território municipal, bem como o acompanhamento do Sistema de Transporte Coletivo da capital.
38. Os comunicantes explicam que essas atividades já estavam organizadas e demonstravam que a Autarquia Municipal estava devidamente estruturada, atuando de forma autônoma e independente, em conformidade com as práticas regulatórias e de fiscalização dos contratos de concessão.
39. Ressaltam que a extinção da Autarquia Municipal constituiu uma ação temerária e contrária ao ordenamento jurídico vigente, pois resultou na perda de uma gestão eficiente, prevista em Lei, que visava à proteção de interesses sociais, à execução de ações eficazes e à observância da probidade no uso dos recursos públicos.

40. Entendem os comunicantes que a gestão municipal extinguindo a Agência Reguladora autônoma e independente sem motivação. Situação que aparenta questionável, tendo em vista o desmonte da entidade com a finalidade específica de destituir os mandatários.

41. Os comunicantes apresentaram um quadro demonstrativo que compara os cargos e respectivos valores da antiga Agência Reguladora com os da atual.

Lei Complementar n.º 985/2024 Anexo II		Projeto de Lei Complementar n.º 09, de 5 de maio de 2025 Anexo II	
Cargo	Remuneração	Cargo	Remuneração
Presidente	R\$ 22.215,90	Diretor Presidente	R\$ 27.807,73
Vice-Presidente	R\$ 21.158,42	Diretor Vice-Presidente	R\$ 23.354,35
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 16.661,92	Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 20.855,80
Diretor Jurídico	R\$ 16.661,92	Diretor Jurídico	R\$ 20.855,80
Diretor de Regulação Econômica e Tarifária	R\$ 16.661,92	Diretor de Regulação Econômica e Tarifária	R\$ 20.855,80
Diretor Técnico e Operacional	R\$ 16.661,92	Diretor Técnico e Operacional	R\$ 20.855,80
(sem correspondência)		Diretor de Desenvolvimento e Sustentabilidade	R\$ 20.855,80
Ouvidor	R\$ 8.886,36	Ouvidor	R\$ 13.903,87
Total (ARPV)	R\$ 118.908,36	Total (ARDPV)	R\$ 169.344,95

Fonte: Processo n. 01483/25 – ID 1752663

42. Os denunciante alegam que a extinção da Agência Reguladora gerou efeitos ilegais, quais sejam: 1) comprometeu contratos sob sua responsabilidade, violando os princípios da continuidade administrativa, da impessoalidade e da moralidade; 2) feriu os direitos dos integrantes de sua Diretoria Colegiada, destituídos por ato coator cujo objetivo era afastá-los dos cargos, também em afronta ao princípio da impessoalidade.

43. Ainda, a extinção da Autarquia acarretou outros prejuízos, como os custos decorrentes da dispensa imotivada de seu corpo técnico, bem como possíveis perdas referentes aos valores não recolhidos das tarifas dos Contratos n. 019/PGM/2024 (Resíduos Sólidos), n. 005/PGM/2020 (Transporte Coletivo Urbano) e do Terminal Rodoviário.

44. Ademais, foi apresentado um aditamento da denúncia, no qual aponta que a extinção da entidade autárquica responsável pela regulação do saneamento básico foi realizada de maneira ilegal e arbitrária, violando princípios fundamentais da Administração Pública como impessoalidade, moralidade e interesse público.

45. Após o aporte do comunicado neste Tribunal, a Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) encaminhou, em 8 de maio de 2025, o Ofício n. 150/2025/SGCE/TCERO (ID 1761220) ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Leonardo Barreto de Moraes, e ao Controlador-Geral do Município, Johnny Milson Oliveira Martins, solicitando que, até 19 de maio de 2025, fossem encaminhados a este Tribunal de Contas estudos técnicos e as justificativas que embasaram a proposta de criação da nova entidade reguladora, contemplando os seguintes pontos:

- Ø Estudo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em razão da criação de despesas correntes de caráter continuado associadas ao funcionamento da ARDPV;
- Ø Estimativas de custeio e provimento de pessoal, com destaque para os encargos permanentes e estrutura administrativa proposta;
- Ø Motivações técnicas, administrativas e legais que fundamentaram a extinção da agência anteriormente existente, ocorrida em janeiro do corrente ano;
- Ø Análise comparativa entre a estrutura extinta e a proposta atual, com destaque para ganhos de eficiência, racionalização de recursos e fortalecimento das funções regulatórias e de fomento ao desenvolvimento municipal;
- Ø Previsão de custeio inicial e fontes de financiamento para instalação e operação da nova agência, incluindo a constituição do Conselho de Desenvolvimento com representantes da sociedade civil e entidades de classe.

46. Em 21 de maio de 2025, a SGCE reiterou o Ofício n. 150/2025/SGCE/TCERO por meio do Ofício n. 163/2025/SGCE/TCERO (ID 1776623), solicitando o envio de informações até o dia 25 de maio de 2025.

47. Em resposta ao Ofício n. 163/2025/SGCE/TCERO (ID 1776623), o Subsecretário de Política Governamental do Município de Porto Velho, Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho, encaminhou o Ofício n. 1288/2025/ASTEC/SGG, de 22 de maio de 2025, no qual solicita prorrogação de prazo para o envio de informações solicitadas pela SGCE, sendo concedido o prazo de até o dia 16 de junho de 2025, por meio do Ofício n. 165/2025/SGCE/TCERO (ID 1776623).



48. Assim, a documentação foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício n. 1726/2025, em 16 de junho de 2025 (ID 1776625), na qual apresenta as informações solicitadas pela SGCE no Ofício n. 150/2025/SGCE/TCERO (ID 1761220).

49. Pois bem. Considerando as informações apresentadas pelo jurisdicionado verifica-se que:

50. O estudo de impacto orçamentário e financeiro foi apresentado, conforme ID 1776625, realizado conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, avaliou a criação da nova Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e de Desenvolvimento de Porto Velho, identificando despesas correntes de caráter contínuo. Sendo que, para 2025, o custo estimado é de aproximadamente R\$ 5,5 milhões para sete meses, abrangendo 64 cargos, sendo 28 empregos públicos e 36 cargos em comissão, cuja ocupação dependerá de concurso público e planejamento institucional.

51. As motivações que levaram à extinção da agência anterior (em janeiro do ano corrente) basearam-se na avaliação de baixa efetividade, superposição de competências, uso ineficiente de recursos públicos e limitações na aplicação de instrumentos regulatórios modernos.

52. Em comparação com a estrutura antiga, segundo informações juntadas ao ID 1776625, a proposta atual visa ganhos de eficiência, racionalização de recursos e fortalecimento das funções regulatórias e de desenvolvimento do município.

53. Quanto à instalação, o financiamento inicial será garantido pelo orçamento previsto, com recursos provenientes das receitas de tarifas, além da criação do Conselho de Desenvolvimento, composto por representantes da sociedade civil e entidades de classe, com o objetivo de fortalecer a implementação das políticas de desenvolvimento local.

54. Um ponto a ser ponderado é a divergência entre o mandato dos diretores previsto na legislação municipal de Porto Velho — de dois anos, com possibilidade de duas reconduções — e o prazo estabelecido na legislação federal pode acarretar dificuldades à gestão da agência, especialmente no que se refere à estabilidade, à continuidade e à autonomia de sua diretoria.

55. Essa incongruência normativa tende a gerar insegurança jurídica, dificultando a formação e manutenção de uma equipe diretiva estável e comprometida com objetivos de longo prazo. Ademais, a alternância frequente na direção compromete o planejamento estratégico e a execução de metas de médio e longo prazo, fragilizando a continuidade das ações regulatórias, a efetividade da gestão e a credibilidade institucional da agência junto aos agentes regulados e à sociedade em geral.

56. As informações colacionadas aos autos evidenciam certa complexidade da matéria tratada, demandando uma análise aprofundada de seu conteúdo, o que somente é viável por meio da devida instrução processual. Trata-se de questões que exigem apreciação detida das informações, do contexto normativo e das circunstâncias fáticas apresentadas, o que reforça a necessidade de regular processamento da ação de controle para assegurar uma análise adequada.

57. Assim, considerando que a matéria atingiu os índices de seletividade estabelecidos, concluímos pela necessidade de instauração de ação de controle específica por esta Corte, para análise dos fatos em questão.

58. Por fim, a tutela inibitória pleiteada por meio do Documento nº 2951/25 (ID 1761529 e 1761530), que buscava suspender a sabatina do candidato à presidência da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho (ARPV), marcada para 23 de maio de 2025, foi indeferida, conforme consta na DM 0106/2025-GPCPN (ID 1762243).

[...]

17. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem como finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar o interesse público, permitindo selecionar de mandas alinhadas com a estratégia organizacional e o planejamento das fiscalizações. Dessa forma, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

18. Conforme indicado na análise técnica, os critérios de seletividade foram atendidos, e na análise sumária das irregularidades noticiadas, a Unidade Técnica verificou a necessidade de deflagração de ação de controle.

19. Logo, sem maiores delongas, corrobora-se o posicionamento técnico, ante o preenchimento dos requisitos de seletividade, e conclui-se pelo processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar.

20. Ademais, a categoria processual a ser utilizada é a **Denúncia**, uma vez que os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 50 [4](#) da Lei Complementar n. 154/93, c/c o art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, foram preenchidos.

21. Portanto, decide-se pelo processamento deste PAP como Denúncia, em razão do atendimento aos critérios de seletividade necessários.

22. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na categoria processual de “Denúncia”, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



23. **II – Conhecer da Denúncia formulada pelos senhores Fabrício Grisi Médici Jurado, Dalmo Luiz Roumiê da Silveira, Alan Almeida do Amaral, Valéria Jovânia da Silva, Luciane Szymczak, Ligiane Alves da Silva e Bárbara Mendonça Santana de Oliveira**, por meio da qual notificaram possíveis ilegalidades em atos de gestão do Poder Executivo de Porto Velho;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, aos denunciantes e seus advogados;

IV – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Publique-se;

VI – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão, com posterior tramitação do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

[1] Procuração acostada ao ID 1752664.

[2] Pontuação mínima 40.

[3] Pontuação mínima: 40.

[4] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003471/2025.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica para implementação do "Projeto de Análise Espacial do Saneamento Básico (PAESB)" - fornecimento de meios de assessoramento técnico e monitoramento dos procedimentos de espacialização das redes de saneamento básico municipal.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Prefeitura Municipal de Jaru-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0268/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROJETO DE ANÁLISE ESPACIAL DO SANEAMENTO BÁSICO. ASSESSORAMENTO TÉCNICO E MONITORAMENTO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ALINHAMENTO COM OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação técnica está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, notadamente no que se refere à indução da efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do acordo entre os órgãos partícipes para implementar o "Projeto de Análise Espacial do Saneamento Básico (PAESB)", de modo a estabelecer diretrizes, prazos e metas para a espacialização das redes de saneamento básico no município de Jaru-RO, aperfeiçoando e agilizando os processos relacionados à atividade.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser formalizado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Prefeitura Municipal de Jaru-RO, com o objetivo de implementar o "Projeto de Análise Espacial do Saneamento Básico (PAESB)", cujo objeto é o de estabelecer diretrizes, prazos e metas para a espacialização das redes de saneamento básico daquele município.

2. A formalização do referido Acordo de Cooperação teve origem no Ofício n. 9/2025/GCFCs/TCERO (0861834), por meio do qual o eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva encaminhou à Prefeitura Municipal de Jaru-RO a minuta do Acordo de Cooperação Técnica e o respectivo Plano de Trabalho, documentos elaborados pela Secretaria Especial de Projetos Especiais para Políticas Públicas (SEPEPP) e pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



3. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Jaru-RO, por meio do Ofício n. 481/SEGAP/2025 (0886600), datado de 16 de junho de 2025, manifestou formalmente o interesse na celebração da referida parceria, reconhecendo a importância do trabalho técnico e preventivo do Tribunal.

4. A SEPEPP, por meio do Memorando n. 115/2025/SEPEPP (0890759), atestou a viabilidade do acordo, destacando o manifesto interesse público da medida.

5. O insigne Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do Memorando n. 104/2025/GCFCS (0892279), manifestou-se favoravelmente à parceria, salientando que a união de esforços entre as instituições contribuirá para a melhoria do saneamento básico em Jaru-RO, com benefícios diretos à saúde e qualidade de vida da população.

6. Diante do exposto, a Presidência do TCE-RO, por meio do Despacho (0895162), determinou o envio dos autos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para que adotasse as providências pertinentes quanto à instrução processual para fins de formalização do acordo.

7. A DIVCT, após proceder à análise da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0888386), por meio da Instrução Processual n. 0896703/2025/TCE-RO (0896703), concluiu que a pretensa celebração se justifica plenamente, haja vista a convergência com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, bem como em harmonia com o disposto na Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

8. A PGETC, por meio do Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0594415), prorrogado pelo Despacho n. 0813305/2025/PGETC, concluiu pela viabilidade jurídica do ACT, destacando sua conformidade com a legislação aplicável à espécie, haja vista que o Plano de Trabalho apresentado pelo órgão gestor da avença atende satisfatoriamente as determinações da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, bem como pelo fato de que a cláusula quinta do Acordo estabelece que o instrumento será celebrado a título gratuito, não gerando transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

9. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Ab initio, objetivamente, evidencio o legítimo interesse comum das partes em garantir a realização de ações conjuntas de assessoramento técnico e monitoramento dos procedimentos de espacialização das redes de saneamento básico, visando ao aperfeiçoamento, facilitação e agilização das rotinas e processos relacionados à atividade, com a finalidade de garantir a eficácia e efetividade das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional sustentável.

12. Com efeito, a formalização busca implementar mecanismos de cooperação técnica para enfrentar os desafios do saneamento básico no município de Jaru-RO, tema de relevante interesse público e social, considerando que seus reflexos repercutem diretamente na qualidade de vida da população e no desenvolvimento econômico local.

13. Reputo, a toda evidência, que o pretense ACT, ora sub examine, mostra-se consentâneo com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no retrorreferido Plano Estratégico 2021-2028 e no aludido Plano de Gestão 2024-2025, especialmente no que concerne à indução da efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável, mediante o aperfeiçoamento das políticas de saneamento básico em Rondônia.

14. Observo que o âmago da questão versa sobre uma cooperação técnica ampla entre os órgãos partícipes, contemplando quatro eixos principais, a saber: o (a) fornecimento de meios de assessoramento técnico para os procedimentos de espacialização das redes de saneamento básico; o (b) monitoramento das ações e processos relacionados à atividade; o (c) compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências entre as instituições; e a (d) potencialização dos resultados das ações estratégicas através da atuação coordenada dos órgãos cooperados.

15. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0896703/2025/TCE-RO (0896703), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...] DOS FATOS

Versam os autos sobre proposta de Acordo de Cooperação Técnica (0861852), a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e a Prefeitura Municipal de Jaru (PMJ) com o objetivo de ampliar e aprimorar a integração entre o órgão de controle externo e o Poder Executivo Municipal, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

A parceria visa à implementação do projeto piloto denominado "Projeto de Análise Espacial do Saneamento Básico (PAESB)", que tem como foco estabelecer diretrizes, prazos e metas para a espacialização das redes de saneamento básico daquele município

[...]

DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO AJUSTE AOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

A presente análise destina-se a demonstrar a pertinência temática do objeto do Acordo de Cooperação Técnica proposto entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Prefeitura Municipal de Jaru, em face dos objetivos institucionais estabelecidos no Planejamento Estratégico deste órgão de controle.

[...]

A correlação entre a finalidade do acordo e a missão do Tribunal é direta e evidente quando comparada ao Planejamento Estratégico 2021-2028 (revisão 24-28), especificamente no que tange ao EIXO A: IMPACTO EXTERNO. Este eixo estabelece como um de seus objetivos primordiais "INDUZIR A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM FOCO NA EDUCAÇÃO, SAÚDE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL".

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes conclusões e encaminhamento para deliberação:

a) A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico 2021-2028 (revisão 24-28) desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre as partes será revertido ao interesse público;

b) A minuta do Acordo de Cooperação (0861852) preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, Resolução n. 418/2024/TCE-RO e Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0594415), razão pela qual é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Jaru;

c) O Plano de Trabalho (pg. 06-11 do id. 0861852) atende, satisfatoriamente, às determinações da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e do Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0594415), razão pela qual esta DIVCT opina por sua aprovação. [...].

16. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, por suas próprias razões fáticas e de direito declinadas, corrobora-se o posicionamento de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme a Cláusula Quinta da minuta (0888386), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

17. Noutras palavras, o convênio não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.

18. Ressalto que a minuta contratual foi elaborada em conformidade com os arts. 89, 106, 107 e 184 da Lei n. 14.133, de 2021, bem como com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, cujo prazo de vigência é de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, na forma do que dispõe o art. 106, da Lei n. 14.133, de 2021.

19. No que tange à minuta do instrumento de compromisso em apreço, observo que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas na legislação vigente e nas normas internas deste Tribunal, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

20. Destaco, ainda, que os procedimentos de espacialização das redes de saneamento básico serão disciplinados pelos ditames da legislação específica aplicável, devendo todas as etapas procedimentais observar rigorosamente as disposições legais pertinentes à matéria.

21. Em preâmbulo de conclusão, ressalto a necessidade de atualização do cronograma constante do Plano de Trabalho, conforme identificado pela DIVCT em sua instrução processual, uma vez que o cronograma original previa a conclusão da "Fase 1: Planejamento e Alinhamento Técnico" para o mês de maio de 2025, prazo já transcorrido quando da presente deliberação.

22. Consigno que, embora não comprometa a viabilidade do projeto, impõe-se a necessária adequação temporal das etapas subsequentes, em observância ao princípio do planejamento consagrado no art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021, e como medida de boa técnica administrativa, na medida em que a atualização cronológica tem o condão de assegurar a exequibilidade das ações programadas, facilitar o acompanhamento pelos fiscais a serem designados e prevenir eventuais questionamentos quanto à efetividade da execução do objeto pactuado, garantindo-se, assim, a coerência temporal e a viabilidade prática do cronograma de execução.

23. As medidas a serem implementadas pautar-se-ão pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, ratificados pelo Brasil, em especial aqueles voltados à redução das desigualdades, à proteção da vida e à promoção da sustentabilidade ambiental.

24. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em apreço, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrada a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Prefeitura Municipal de Jaru-RO, que tem por objeto implementar o "Projeto de Análise Espacial do Saneamento Básico (PAESB)", visando ampliar e aprimorar a integração entre o órgão de

controle externo e o Poder Executivo Municipal, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, com foco na especialização das redes de saneamento básico do município, conforme o termo da Minuta (0888386), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em articulação com a SEPEPP, proceda a designação dos servidores responsáveis pela fiscalização do instrumento, nos termos da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, especificando o fiscal técnico titular e seu respectivo suplente, devendo observar que ante a natureza eminentemente técnica do presente ACT, a designação de fiscal deve levar em conta a necessária compatibilidade do perfil daqueles que forem indicados, o que deve ser rigorosamente observado pela SGA ao se articular com a SEPEPP nesse desígnio, a fim de assegurar a efetividade do exercício de tal encargo;

III – ORDENAR que seja procedida a atualização do cronograma do Plano de Trabalho, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a previsão inicial de conclusão da Fase 1 (Planejamento e Alinhamento Técnico), realinhando as datas das etapas subsequentes para garantir a exequibilidade e o bom andamento das ações planejadas após a formalização do acordo;

IV – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências necessárias tendentes ao cumprimento dos itens acima colacionados e, após, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para formalização, coleta de assinatura e publicação do ato de nomeação dos fiscais;

V – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Prefeitura Municipal de Jaru-RO, na pessoa de seu Prefeito, acerca da presente decisão e para as providências necessárias à formalização do acordo;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 23/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o CNPJ n. 43.920.774/0001-43.

DO PROCESSO SEI - 001235/2022.

DO OBJETO - O objeto do presente Contrato consiste na Contratação de Serviços Especializados em Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Item 2 do Pregão Eletrônico N. 20/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001235/2022.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade modificar o item 4 que trata DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE e o item 5 que diz respeito a VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR

CLÁUSULA QUARTA – Com a alteração, o item 4 do Contrato n. 23/2023/TCERO passa a ter a seguinte redação:

"4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1. O valor global da despesa previsto com a execução do presente contrato importa o valor de R\$ 1.396.975,89 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

4.1.1 O Contrato foi inicialmente firmado no valor de R\$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais), com vigência prevista para 24 (vinte e quatro) meses.

4.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento, o valor mensal passou a representar a quantia de R\$ 26.838,62 (vinte e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) decorrente da aplicação do reajuste devido, passando o valor global para R\$ 632.152,06 (seiscentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e seis centavos).

4.1.3 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, fica registrado a ampliação das horas de serviço da nutricionista e do educador físico, a qual implicará no acréscimo de R\$ 4.388,98 (quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) sob a parcela mensal, majorando o custo mensal do contrato para R\$ 31.227,60 (trinta e um mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

4.1.3.1 Portanto, fica acrescido ao contrato a quantia de R\$ 15.361,43 (quinze mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) correspondente ao total da execução de aproximadamente 3 meses e meio de execução, majorando o valor global do contrato para R\$ 647.513,49 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos).

4.1.4 O Segundo Termo Aditivo, por sua vez, prorrogou a vigência do contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, acrescentando ao contrato o valor de R\$ 749.462,40 (setecentos e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), de forma a atualizar o valor global de R\$ 647.513,49 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 1.396.975,89 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

(...)

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA - Com a alteração, o item 5 do Contrato n. 22/2023/TCERO passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 A vigência total do contrato é de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de assinatura do contrato, prorrogável nos termos do artigo 57, da Lei Federal 8.666/93.

5.1.1 Inicialmente, a vigência foi estabelecida para 24 (vinte e quatro) meses. Com a formalização do Segundo Termo Aditivo, fica acrescido ao contrato mais 24 (vinte e quatro) meses, de forma a totalizar 48 (quarenta e oito) meses total de vigência.

(...)

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração Adjunta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a senhora MARIA IMACULADA DE SOUZA, representante legal da empresa REALPLANE - TERCEIRIZAÇÃO & ENGENHARIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 23.07.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2025 (TERÇA-FEIRA), DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9 horas e 40 minutos, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Presidente em exercício, declarou abertos os trabalhos.

Posteriormente, pela ordem, foi submetido a julgamento o seguinte processo:

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00968/19

Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**. **Responsáveis:** Marcelo Savini de Souza Lima – CPF n. ***.157.216-**, MSL - Construções Eireli – CNPJ n. 22.024.025/0001-68, Murilo Rodrigues Bezerra – CPF n. ***.468.591-**, Francisco Kleber Pimenta Aguiar – CPF n. ***.262.082-**. **Assunto:** Contrato n. 037/2018/PJ/DER-RO - construção de ponte em concreto pré-moldado pretendido localizada sobre o Rio da Vala (KM 2,7), no Ramal Aliança. Trecho L-28 de novembro/Nova Aliança com extensão de 100,00M, largura de 6,35M e área de 635,00M² no Município de Porto Velho-RO. Processo Administrativo: 0009.07209/2018-19 (SEI! GovRO). **Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte. **Advogados:** João Closs Junior – OAB n. 327-A, Renilson Mercado Garcia – OAB n. 2730/RO, Thiago da Silva Dutra – OAB/RO n. 10369. **Relator:** Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em Substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA). **Sustentação Oral:** Renilson Mercado Garcia – OAB/RO 2730.

Manifestação Ministerial:

“Na oportunidade, considerando a necessidade de celeridade na tramitação e oitiva da defesa técnica, o Parquet limitou-se a reiterar os termos do Parecer n. 238/2024-GPYFM, opinando: I – pela rescisão do termo de acordo de autocomposição celebrado entre o DER/RO e a empresa MSL Construções Eireli-ME, ante o descumprimento das cláusulas pactuadas; II – pelo imediato prosseguimento dos trâmites visando a apreciação da tomada de contas especial, com apreciação do mérito; III – pelo julgamento pela irregularidade das contas, com supedâneo no art. 16, III, “c”, e §2º da Lei Complementar Estadual 154/1996, pelas ilegalidades praticadas pelos responsáveis abaixo arrolados: a) Empresa MSL Construções Eireli-ME, responsável pela execução do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, diante da não execução da obra conforme as especificações técnicas de projeto e respectivas normas técnicas e disposições contratuais, ocasionando a perda total da estrutura e prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), em violação ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93; b) Senhores Francisco Kleber Pimenta Aguiar e Murilo Rodrigues Bezerra, fiscais do contrato, por não exigir da contratada a execução da obra, de acordo com as normas técnicas especificadas em projeto, inobservando a cláusula décima primeira do ajuste e respectivas alíneas, que culminaram em prejuízos aos cofres públicos, no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), por infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93; IV – pela imputação de débito no valor de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) e aplicação de multa, pelas ilegalidades descritas no item I com fundamento no art. 102 do Regimento Interno do TCE/RO e art. 54 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aos jurisdicionados acima listados. V – pela instauração de procedimento específico para analisar a legalidade e execução do Contrato n. 2/2023/PGE-DER, firmado entre o DER e a empresa Três Navegação Ltda., devendo a Secretaria Geral de Controle Externo, acompanhar *pari passu* o desenrolar dessa prestação de serviço e de possíveis novas contratações, sob a ótica da legalidade, economicidade e eficiência; VI – pela determinação ao DER/RO para que realize e apresente estudos acerca da viabilidade técnica e econômica das soluções possíveis para garantir o ir e vir da população sob o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de novembro, no Município de Porto Velho/RO. Registrou-se, ainda, que a obra de engenharia, executada para substituir ponte de madeira existente no local, foi condenada tecnicamente após breve período de uso e atualmente encontra-se inoperante, sendo substituída por travessia fluvial, fato que caracteriza o dano ao erário e justifica as medidas propostas.”

Decisão: “Considerar cumpridas as determinações inseridas no item I da DM-00307/19-GPCPN (ID 826440), alínea a, b, c, d, e, f, e item III, da DM 0252/2020-GCESS (ID 976915), no item I da DM00118/21-GCESS (ID 1037437), no item II da DM-00179/21-GCESS (ID 1067578), e no item IV da DM 0151/2022/GCESS (ID 1288183); Julgar regulares as contas dos agentes identificados abaixo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, por não restar comprovado nos autos o erro grosseiro na conduta dos agentes no caso concreto, conforme exposto na fundamentação desta decisão: Francisco Kleber Pimenta Aguiar e Murilo Rodrigues Bezerra; Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, alínea c, da Lei Complementar n. 154/96, a presente tomada de contas especial, pelas irregularidades praticadas pela responsável abaixo arrolada: Empresa MSL Construções Eireli-ME, por meio do seu representante legal senhor Marcelo Savini de Souza Lima; Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, à empresa MSL Construções Eireli-ME, no valor originário de R\$ 2.702.026,84, cujo valor atualizado monetariamente a partir do mês de dezembro de 2019 até o mês de junho de 2025 é de R\$ 3.537.713,13, que acrescido de juros corresponde a R\$ 5.593.832,00, que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo pagamento; Multar, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, a empresa MSL Construções Eireli-ME, de forma individual, no percentual de 5% sobre o valor do dano causado ao erário, devidamente atualizado e sem incidência de juros de mora, o que perfaz o montante de R\$ 176.885,65; Imputar determinações ao DER/RO que, no prazo de 180 dias, realize e apresente a este Tribunal estudos acerca da viabilidade técnica e econômica das soluções possíveis para garantir o ir e vir da população sob o Rio da Vala (km 2,7), no ramal Aliança, trecho L-28 de novembro, no Município de Porto Velho/RO; Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE a avaliar a possibilidade de incluir em programação futura de fiscalização junto ao PICE, ação de controle específica com o objetivo de analisar a legalidade e execução do Contrato n. 2/2023/PGE-DER, firmado entre o DER e a empresa Três Navegação Ltda.; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

Nada mais havendo a tratar, às 10h05, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

A sessão em sua íntegra está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=UmdUoPRH8JQ>.

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da 1ª Câmara em Exercício
Matrícula 11